

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E GESTÃO DE PESSOAS

PROTOCOLO GERAL

7926/2019

Abertura 24/05/2019 15:21
GERAL

00.360.305/0844-56

Previsão 14/06/2019 15:21

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PETIÇÃO SMF



DARM



Município

IS OWN

Proyecto Municipal

THE NATIONAL RAZZO SOCIETY

abaixo assinado, portador do CPF / CNPJ nº

Data de Nascimento

104320 FUNGSO MATRICIA

PLAN OF THE CITY OF NEW YORK

Apto. / Sala

Page: 1

Estado LAO KHAM Ciudad LAO KHAM

WORLDWIDE

712W-3

Endereço para correspondência: Rua

Venho requerer a vossa Senhoria,

✓ 20/11/2018 04/11/2018

RECEIVED
JUL 20 1960
JUL 20 1960

5/8 2014/3/31

nestles terms

‘**ଅଧ୍ୟାପକ**’

27

07 20

~~CONFIDENTIAL~~ OP EINGETRISSEN

NAME: _____
GRADE: _____

40-26758-124



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - RS

Recurso fiscal à decisão no Auto de Infração nº 0041/2018

Processo Adm. Fiscal nº 00130/2017

Município de Cachoeirinha – RS

Ag. Cachoeirinha/RS (0844)

Valor: R\$ 2.301.617,76

Período: JAN/2016 a DEZ/2016

Prazo: 20 dias (Art. 438 – LC Municipal nº. 28/2010)

Data de Lavratura do AI: 22-06-2018

Data recebimento decisão: 08-05-2019

Prazo início recurso: 09-05-2019

Prazo final recurso: 22-05-2019

Item contábil: 7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo atual estatuto, com sede em **Brasília - DF, no SBS, Quadra 4, Lotes 3/4**, e com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0844-56, por seu procurador, com fundamento no art. 438, da Lei Complementar Municipal nº 28/2010, vem apresentar **RECURSO** à decisão que manteve o lançamento realizado por meio do **Auto de Infração nº 0041/2018**.

Ante as razões que passa a expor a CAIXA pede sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

I FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal na Agência da CAIXA, relativamente ao período de JAN/2016 a DEZ/2016, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0041/2018**, no montante de **R\$ 2.301.617,76**, por falta de recolhimento do ISSQN sobre o subitem contábil **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito**.

Ao ser analisado o levantamento realizado pela Fiscalização, constatou a CAIXA, todavia, que o crédito tributário foi **indevidamente** constituído sobre receitas contabilizadas em subcontas do grupo contábil **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito**, as quais não decorrem de prestação de serviços a terceiros.

Portanto, **não estão sujeitas à incidência do ISS.**

Ao realizar o trabalho, o Fisco do município de Cachoeirinha/RS, em 29/01/2018, por meio da Intimação 0020/2017, cientificou a CAIXA do início Processo Administrativo Fiscal 00130/2017 e para que apresentasse a documentação fiscal referente ao período JAN/2014 a DEZ/2017.

A CAIXA, tempestivamente, apresentou **toda** a documentação fiscal e demais informações requeridas pelo Fisco.

Contudo, em 28/06/2018, o Fisco emitiu o Auto de Infração e Lançamento acima citado, por entender que a CAIXA, na condição de **Contribuinte**, teria deixado de recolher, no período JAN/16 a DEZ/2016, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), totalizando **R\$ 2.301.617,76**.

A CAIXA foi notificada para, no prazo de 20 dias, pagar o débito tributário ou apresentar defesa administrativa de acordo com o disposto pela LC 28/2010, art. 435, §1º.

O citado Auto de Infração - AI está acompanhado de Relatório de Apuração Fiscal – RAF, além de diversos apêndices. No subitem 1.5 o Fisco fez constar que a abrangência da revisão constante desse relatório refere-se apenas às contas de **receitas do Grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito**, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

No subitem 2.4 do RAF foram indicadas as legislações aplicadas às instituições financeiras, em especial, a Circular BACEN 1273/1987, Anexo, que trata do Plano Contábil do COSIF, de **adoção obrigatória** pelas

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse subitem o Fisco fez constar, novamente, que:

O grupo 7.1.1, objeto do presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL – RAF, contém as contas contábeis destinadas a **Rendas de Operações de Crédito**. As contas contábeis subordinadas a este grupo, **por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços** constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº116/2003, **estão sujeitas ao recolhimento de ISS**. (grifamos)

No subitem 3 do RAF o Fisco apresenta o Resultado da Auditoria Fiscal que, em relação à obrigação principal, lavrou o presente Auto de Infração “relativo às contas de receita do Grupo 7.1.1 do COSIF não oferecidas à tributação”. E no subitem 3.1.1.2 são indicados os Fatos Geradores, enquadramento legal e alíquotas aplicáveis, conforme segue transcrito:

No período revisado, **verificamos que o contribuinte prestou serviços** relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, enunciados nos itens e seus subitens da lista de serviços anexa à e alterações: (grifamos)

Lista de Serviços Anexa à

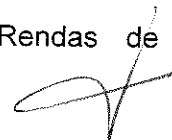
(...) 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito

Entretanto, (...) verificamos que (...) deixou de efetuar o recolhimento sobre diversas **contas de receitas sujeitas à tributação pelo ISS**, (...). (grifamos)

Ainda, indica o conteúdo das colunas do Apêndice III, que cita o enquadramento das Contas Contábeis, dentre as quais destacamos o disposto pelo Fisco em relação à Coluna D em que “**Contém o argumento legal utilizado por este fisco** conforme prerrogativas do Banco Central do Brasil (BACEN)”. (grifamos)

Nesse Apêndice constam as Contas Contábeis autuadas, bem como os argumentos estabelecidos pela Circular BACEN 1273/1987, que seguem:

Plano de Contas COSIF: 71103008-Rendas de Ad a
Depositantes-Enc Atraso
Plano de Contas CAIXA: 711034001-Rendas de Ad a
Depositante-Enc Atraso



Argumento: Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira - Fundos Mútuos de Renda Fixa - Outros.

Conta Contábil COSIF: 71105006-Rendas de Empréstimos
Plano de Contas CAIXA: 711052001-Rendas de Empréstimos-PF

Argumento: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Conta Contábil COSIF: 71105006-Rendas de Empréstimos
Plano de Contas CAIXA: 711052002-Rendas de Empréstimos-PJ

Argumento: Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

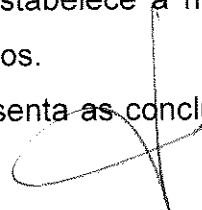
O Fisco reforça o entendimento de que a **“prestação dos serviços supracitados**, no território do município de CACHOEIRINHA, **caracteriza o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.”** (grifamos)

No subitem 3.1.1.4.1 do RAF o Fisco demonstra a forma adotada para a apuração do crédito tributário em que a **“base de cálculo do ISSQN**, (...) Artigo 80 da Lei Complementar Municipal 28, de 23 de dezembro de 2010 da base de cálculo do ISS **é o preço do serviço.”** (grifamos). No subitem 3.1.1.5.1, são descritas as infrações que o Fisco entende cometidas pela CAIXA:

Foi constatado que não houve o recolhimento integral do ISS sobre receitas auferidas com prestação dos serviços, o que constitui **infração** ao disposto no Artigo 120 da Lei Complementar Municipal 28/2010 **e penalidade**, com **aplicação de multa de 100%**, conforme Artigo 464 da Lei Complementar Municipal 28/2010. (grifamos)

Ainda, no subitem 3.1.1.5.2 são demonstrados outros acréscimos legais aplicados, conforme disposto pela LC 28/2010, art. 366 que: no § 1º estabelece a correção monetária pela URM; no § 3º estabelece a multa de mora; e no § 4º estabelece o percentual de juros moratórios.

E, por fim, no item 4 do RAF, o Fisco apresenta as conclusões a que chegou ao final da presente verificação fiscal:



Por não recolher o ISS corretamente, foi lavrado o Auto de Infração e Lançamento nº 039/2018 (relativo às contas de receita do Grupo 7.1.1 - Rendas de Operações de Crédito do COSIF não oferecidas à tributação (...)). (grifamos)

Contudo, haja vista o **cumprimento rigoroso das obrigações** e o grave equívoco cometido pela fiscalização tributária, CAIXA impugna qualquer valor ora cobrado, com fundamento na legislação tributária desse Município, bem como na legislação financeira estabelecida, pelo BACEN, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Portanto, esse Fisco autuou **Receitas Operacionais** as quais derivam das **operações de crédito** concedidas pela CAIXA a seus clientes e **não** há receitas de prestação de serviços, para tributação pelo ISSQN. O equívoco cometido pela fiscalização será demonstrado conforme segue.

DAS RECEITAS OPERACIONAIS

O BACEN é responsável pela regulação e supervisão das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional - SFN. E por meio do COSIF, o BACEN estabelece a forma de contabilização de todas as receitas de acordo com a natureza de cada uma delas, conforme a seguinte classificação:

- 7.1 RECEITAS OPERACIONAIS
 - 7.1.1 Rendas de Operação de Cr//édito
 - 7.1.7 Rendas de Prestação de Serviços
 - 7.1.9 Outras Receitas Operacionais

Das Rendas de Operação de Crédito - Subcontas do grupo 7.1.1:

O Fisco autuou a CAIXA por entender que teria deixado de pagar ISS incidente sobre as Receitas Operacionais que são registradas nas subcontas do grupo 7.1.1.

A CAIXA, é instituição financeira e além da legislação tributária municipal, está **obrigada** a atender a legislação **financeira** estabelecida pelo BACEN.

Sendo assim, nas subcontas do grupo 7.1.1 *Rendas de Operações de Crédito* são contabilizadas as receitas de **natureza financeira** de operações de **empréstimos e financiamentos** conforme determinado pelo COSIF. São receitas de juros, comissão de permanência, correção monetária e multa, vinculadas às **operações de crédito**, essência da atividade fim da CAIXA.

ONDE RESIDE O PONTO CENTRAL DO LITÍGIO

A par desses fatos a DEFESA da CAIXA não foi provida e restou mantido o débito porque a **CAIXA não recolheu o ISSQN** sobre as rubricas **renda de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas e adiantamento a depositantes**.

Ocorre que **não é devido o recolhimento de ISSQN** sobre essas rubricas contábeis porque contabilizam exclusivamente **rendas decorrentes de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas** – e não prestação de serviços. Sobre as mesmas **não incide o ISSQN** por isso não é necessário recolher o tributo eis que **não é devido**.

Mas o fisco mantém o débito, com a premissa de que ausente o recolhimento do ISSQN o tributo é devido. **Não adentra ao mérito da base de incidência** e considera como prestação de serviço toda a receita financeira, fruto de empréstimos. A seu turno a CAIXA afirma e comprova que a sua Contabilidade está correta e é válida, segue as regras do COSIF, ditadas pelo BACEN, das quais não pode se apartar, e que tais regras determinam sejam lançadas nessas rubricas as **rendas de empréstimos** e não rendas de prestação de serviço. A receita de prestação de serviço é contabilizada noutra conta e o recolhimento do ISSQN é tempestivamente realizado.

Então deduz a CAIXA que mais do que um tratamento conceitual, adotado pela Fiscalização, existe a realidade que é tributar toda e qualquer receita da CAIXA como se fosse receita de prestação de serviços. Por isso toda a receita da Agência foi base para a atuação e sobre toda ela deve incidir o ISSQN.

Por isso, não há suporte legal, nem ético e moral para o fisco tributar toda as Receitas da Agência, incluindo as receitas exclusivamente financeiras, como se fossem receitas de prestação de serviço. Nesse agir há evidente excesso de exação.

Por tais fundamentos adentra a CAIXA ao mérito consoante as seguintes razões de fato e de direito.

II RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA PROVER A DEFESA

I – Grupos Contábeis 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito e 7.1.9 – Outras Receitas Operacionais

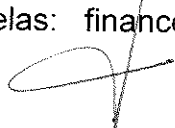
I.a - Considerações iniciais

Primeiramente, é preciso salientar que a CAIXA **deve cumprir** os procedimentos baixados pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

A Norma COSIF, especificamente a Circular BACEN nº. 1.273, determina a composição do Plano de Contas das Instituições Financeiras, ou seja, o BACEN determina e impõe que as Instituições Financeiras atuem conforme o normatizado.

Desta forma, em cumprimento às regras regulamentadoras, a CAIXA elabora seu balancete com base em normativa legal, e os seus registros refletem o que a Norma determina. E, por fim, será autuada pelo BACEN, se assim não o fizer.

Levando-se em consideração que não há razão alguma para que um Banco, com o porte da CAIXA, atue em desconformidade às normativas impostas, e em afronta à lei, e que não o faz, posto ser, inclusive, auditada pelo Tribunal de Contas da União, é coerente e lógico concluir que as **receitas registradas nas contas não iniciadas** por 7.1.7 e, especificamente, algumas enumeradas por 7.1.9, **não tratam de receitas relativas à prestação de serviço**, mas sim, referem-se a outras rendas. São elas: financeiras, operacionais e não operacionais, dentre outras.



Portanto, qualquer autuação, por parte do Ente Municipal, que objetive constituir crédito tributário fazendo uso de contas que não tratem de prestação de serviço, torna-se ilegal e ilegítima, carecendo de fundamento legal, contábil e tributário.

O ISS incide sobre uma relação jurídica em que o tomador do serviço, mediante remuneração, contrata uma obrigação de fazer. E a incidência não ocorre simplesmente sobre o “preço do serviço”, mas sobre o “preço da **prestação** do serviço”, ou seja, sobre o valor correspondente ao esforço do prestador, pois é esse o critério material - cujo conteúdo econômico será representado pela base de cálculo - da hipótese de incidência do ISS.

Conforme adverte Marcelo Caron Baptista:

O comportamento '**prestar serviço**' foi eleito pela Constituição Federal como objeto de competência tributária municipal porque permite presumir a presença de uma riqueza, que em parte há de ser canalizado para os cofres estatais. Presume-se juridicamente que prestar serviço é ato jurídico que manifesta patrimonialidade. Por essa razão apenas a prestação remunerada de serviços corresponde ao critério material da hipótese normativa.

(...) O preço de que trata o contrato de prestação de serviço é o preço da prestação, ou seja, aquele pactuado para representar, no ambiente da relação jurídica contratual, o valor correspondente ao esforço do prestador e o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributável.

Assim, a única base de cálculo constitucionalmente admitida para o conseqüente normativo do ISS é o preço da prestação do serviço. A adoção de qualquer outra dimensão conceitual para a base de cálculo implica uma dissociação entre a materialidade da hipótese e o seu conseqüente econômico. (ISS: do Texto à Norma: Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03. São Paulo: Quartier Latin, 2005. ps. 573/574).

O ISS, portanto, **tem como fato gerador a prestação de algum dos serviços** discriminados na Lei Complementar nº 116/2003, sendo sua base de cálculo o preço do serviço. A prestação do serviço, **a atividade humana de cunho intelectual ou material, vem a ser fato gerador**, cujo valor deve ser expresso como base de cálculo do tributo.

Lícito concluir que o preço ajustado pela prestação do serviço seja pago como uma contrapartida ao esforço, representado pela atividade humana, empreendida pelo prestador, no caso esta instituição financeira, **pois de outro modo será ele um elemento estranho à hipótese de incidência do imposto.**

Tal acontece em relação às receitas contabilizadas no subgrupo contábil **7.1.1 – Receitas com Operações de Crédito** – as quais não têm origem na remuneração pela prestação de serviços contratadas por terceiros à CAIXA, mas sim em fatos contábeis de natureza diversa, os quais, por conseguinte, não constituem fato gerador do ISS.

E com a finalidade de melhor explicitar a natureza das receitas contabilizadas nas subcontas autuadas, esclarecemos o que adiante segue.

I.b – Subcontas do grupo 7.1.1 – Receitas de Operações de Crédito

As subcontas que compõe o grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos (inclusive sob Penhor) e financiamentos (incluídos os Habitacionais) sob qualquer modalidade, em conformidade com o COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Essas subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, todas elas não sujeitas à incidência do ISS.

A expressão “Juros e Comissões”, que titula algumas subcontas, é adotada pelo Banco Central para registro contábil das receitas financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito, valendo lembrar, que a identificação do fato gerador do ISS, não deve se pautar somente pela análise

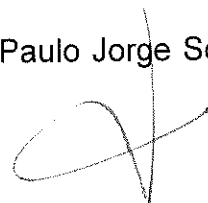
superficial do título da subconta, mas deve sim se pautar na análise da essência das operações realizadas.

Ao analisar cuidadosamente a essência das receitas financeiras escrituradas nas subcontas sob exame, pode-se constatar que a denominação “Juros e Comissões” por si só não lhes atribuem natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS. Com efeito, verifica-se que na contratação das operações bancárias ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal e os valores cobrados a título de receita financeira, são tão somente encargos financeiros inerentes a cada operação, vinculando-se diretamente a atividade fim da instituição, consoante orientação do Banco Central do Brasil – BACEN.

A *comissão de permanência* significa juros por atraso, ou seja, juros cobrados no período compreendido entre a data de vencimento e a de pagamento da prestação ou liquidação total da operação, mantida em carteira ou com permanência em carteira durante determinado prazo, contabilizados como orienta o Banco Central do Brasil, nada tendo a ver com comissão ou retribuição por serviços prestados.

A palavra “Comissão” na expressão “*Comissão de Permanência*” de forma alguma pode ser confundida com a comissão por intermediação de bens e negócios de terceiros ou comissão de vendas. A instituição financeira realiza a operação de crédito em seu próprio nome e risco e não como vendedor, agente comercial ou corretor. Assim como a palavra “taxa”, que representa receita financeira de multas e penalidades contratuais, não se trata, de maneira nenhuma, de receita de prestação de serviços e, assim, fora da incidência do ISS.

A propósito da comissão de permanência, Paulo Jorge Scartezzini Guimarães¹ refere que assim pode ser conceituada:



1 GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. “A comissão de permanência cobrada pelos bancos frente ao Código de Defesa do Consumidor”. Revista dos Tribunais. São Paulo. n. 781. nov. 2000. pp 79-80. 87-88

"A comissão de permanência, é uma taxa acrescida ao valor principal, devida sempre que houver imponibilidade no cumprimento da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de 'prorrogação forçada' da operação, de uma compensação"

Na mesma linha, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, limitando a cobrança deste encargo (acréscimo moratório) concomitantemente com outros encargos de mesma natureza:

*"A cobrança de **comissão de permanência** – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".*

Portanto, é irrelevante que no Plano de Contas desta Instituição Financeira constem contas cujo fato contábil a registrar envolve a palavra "comissão", "comissão de permanência" em lugar de juros por atraso; ou "taxa" em lugar de multa, pois não há serviço tributável pelo ISS nesses casos, mas, sim, cobrança de encargos sobre operações de crédito, e estas operações de crédito, repita-se, não estão na relação de serviços tributáveis pelo ISS.

E no que diz respeito à Lei Complementar nº 116/2003, embora esta tenha acrescido à Lista de Serviços a ela anexada o subitem "15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins", tal receita não se enquadra nesse subitem, uma vez que não é uma taxa cobrada para executar serviços intermediários à concessão do crédito, mas sim, como já dito, uma antecipação dos juros da operação que, na forma do **art. 2º, III, da Lei Complementar nº 116/2003**, ora reproduzido, não sofre a incidência do ISS:

Art. 2º **O imposto não incide sobre:**
[...]



*III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, **juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito** realizadas por instituições financeiras. (grifamos)*

Não são receitas de prestação de serviço, mas, sim, financeiras, não se configurando hipótese de incidência do ISS. Esse valor é uma receita financeira decorrente de uma operação de crédito, não se tratando de receita de serviços, portanto, fora da incidência do ISS.

Como forma de demonstrar a indevida tributação dessas subcontas, explicita, abaixo, a função de cada uma delas, conforme consta no **Plano de Contas Contábil** fornecido pela CAIXA à Fiscalização.

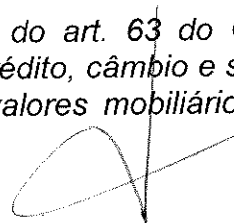
7.1.1.03.40.01- Encargos sobre Adiantamento a Depositantes

Nesta subconta são registradas as receitas financeiras de juros e “comissão de permanência” sobre dívidas relacionadas a adiantamentos a depositantes.

O adiantamento a depositante não é nem mesmo uma taxa cobrada para serviços auxiliares à abertura ou à renovação do crédito, mas sim um encargo com características de penalidade, e este encargo integra a base de cálculo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre operações de crédito, conforme norma legal relativa aquele imposto, a seguir exposta.

O **Decreto-lei n.º 1.783, de 18/04/1980**, determinava a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, sobre as operações de crédito, dispondo:

“Art 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:



I - empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez”.

Essa matéria encontra-se regulamentada pelo **Decreto nº 6.306, de 14/12/2007**, o qual inclui a taxa sobre adiantamentos a depositantes na base de cálculo do IOF, em determinadas situações, conforme a seguir:

“Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito :

(...)

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

(...)

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são

(...)

III - no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

b) mutuário pessoa física: 0,0082%;

(...)

§ 5º No caso de adiantamento concedido sobre cheque em depósito, a tributação será feita na forma estabelecida para desconto de títulos, observado o disposto no inciso XXII do art. 8º.

§ 6º No caso de cheque admitido em depósito e devolvido por insuficiência de fundos, a base de cálculo do IOF será igual ao valor a descoberto, verificado na respectiva conta, pelo seu débito, na forma estabelecida para o adiantamento a depositante.

(...)

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários. (...) (grifamos)



Isso porque a base de cálculo no adiantamento a depositantes é o somatório dos saldos devedores diários, e quando o IOF é apurado dessa forma, os encargos integram a base de cálculo, encargos tais como a taxa sobre adiantamento a depositantes.

Pelo exposto, verifica-se que a Renda sobre Adiantamentos a Depositantes possui natureza financeira, constituindo-se em um encargo da operação de crédito na modalidade de cobertura de saldo a descoberto em conta de depósito. Assim, os encargos acessórios a essa operação de crédito não se constituem serviços tributáveis pelo ISS. Inclusive integram a base de cálculo do IOF, nos termos do § 12 do artigo 7º, combinado com inciso III do mesmo artigo 7º, do Decreto 6.306, de 14/12/2007.

E ainda, essa taxa denota uma receita em decorrência do alto risco deste tipo de operação de crédito, penalidade imposta ao correntista, portanto, um encargo financeiro, e não uma remuneração por uma prestação de serviços. Essa receita, registrada na conta ora impugnada, é uma receita financeira decorrente de uma operação de crédito que está no campo de incidência do IOF, não se tratando de receita de serviços, logicamente, fora da incidência do ISS.

7.1.1.05.20.01 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Física

7.1.1.05.20.02 - Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica

Registrar as rendas de empréstimos que constituem receita efetiva da instituição, no período.

A contabilização nessas subcontas de valores com natureza diversa daquela prevista no Plano de Contas, a exemplo de rendas com prestação de serviços, estaria em desconformidade com o COSIF, especialmente em razão de que essa norma legal prevê um grupo contábil específico para a contabilização de tais rendas, qual seja, **7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços**.

Importa destacar também que a CAIXA não se utiliza de uma **codificação e nomenclatura** próprias para titular as rubricas contábeis que

utiliza em suas demonstrações contábeis, a exemplo dos balancetes e plano de contas, mas sim a codificação e nomenclatura previstas no COSIF, pois está obrigado a observar as regras estabelecidas nessa norma.

E ainda que novos produtos e serviços sejam criados e oferecidos aos seus clientes, tal fato não afasta a obrigatoriedade desta Contribuinte de observar as normas contábeis as quais está obrigada a seguir em vista da legislação editada pelos órgãos reguladores do sistema financeiro (BACEN, CVM).

As operações de empréstimos e financiamentos bancários, podem ser definidas da seguinte forma:

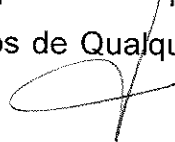
"(...) O empréstimo é o contrato bancário que representa, em sua essência, a forma mais pura de dispensação do crédito. Os bancos destinam boa parte dos capitais que recolhem do público para a concessão de empréstimos a prazo fixo com juros e comissões, possibilitando a seus clientes o poder aquisitivo tão necessário, especialmente numa sociedade capitalista como a hodierna (...)."

"(...) O empréstimo bancário, como ficou dito acima, é uma das modalidades de financiamento bancário. Consiste no empréstimo de coisas fungíveis, tendo como efeito a transferência da propriedade sobre a coisa emprestada, já que a devolução deverá dar-se em coisas do mesmo gênero, equivalente na qualidade e em igual quantidade.

"(...) O contrato de mútuo é contrato real que só se aperfeiçoa com a efetiva entrega da coisa (...)."

Assim, o que se observa é que não há a menor possibilidade de ser admitida a incidência de ISSQN sobre juros, pois não sendo realizada uma prestação de serviço não há poder ocorrer a incidência do Imposto Municipal.

Deve-se ressaltar, uma vez mais, a redação do artigo 2º da Lei Complementar nº 116/2003, anteriormente transcrito, que veda expressamente a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza



sobre juros, pois não se trata de serviço passível de tributação pelo referido tributo, mas tão somente pelo Imposto sobre Operações Financeiras.

Corroborando essa argumentação cabe indicar o entendimento jurisprudencial, a saber:

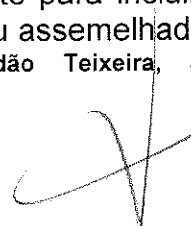
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS ITENS DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - "RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES" - "RENDAS DE EMPRÉSTIMOS" - "RENDAS DE FINANCIAMENTOS" - TÍPICAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INCIDÊNCIA DO IOF - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ISSQN - LISTAS ANEXAS ÀS LEIS COMPLEMENTARES 56/87 E 116/2003 - INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA - POSSIBILIDADE - "RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS" - "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS" - INCIDÊNCIA DO ISSQN.

1. (...).

2. As rendas auferidas pelo Banco em decorrência da concessão de empréstimos e financiamentos escapam à incidência do ISSQN e subsumem-se à incidência do IOF, uma vez que se trata de verdadeira operação de crédito. Entendimento diverso ensejaria a invasão de competência em matéria tributária, bem como a prática de bitributação, proibida pela Constituição Federal. (TJPR, Processo 3933733 Relator(a) Pericles Bellusci de Batista Pereira, Julgamento 27/02/2007, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. CARÁTER RELATIVO DA TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA.

1. As atividades de natureza creditícias (empréstimos, financiamentos, etc.) não estão sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). 2. As atividades bancárias de natureza complementar ensejam tributação pelo ISS desde que guardem previsão na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº. 406/1968. 3. A lista anexa não é absolutamente taxativa, eis que admite interpretação tanto para explicitar serviços implícitos em cada verbete, quanto para incluir aqueles em que a lei se refere como congêneres ou assemelhados. (TJMG, Processo 102450404817160011, Relator(a) Brandão Teixeira, Julgamento 31/03/2009, Publicação 30/04/2009)



TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO DE CÂMBIO E MANUTENÇÃO DE CONTA DE INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTAGEM DA LEI COMPLEMENTAR N. 56/87.

1. O ISS não incide sobre serviços bancários de intermediação de recursos de empréstimos obtidos no exterior, tampouco sobre serviços relacionados à manutenção de conta de inativo, visto que tais atividades não se encontram relacionadas nos itens 95 e 96 da LC n. 56/87.

2. Recurso especial não-provido.

STJ - Resp 259721 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - Publicação Dj 06.03.2006) grifos postos.²

Em face ao exposto, reitera que as receitas contabilizadas nas subcontas do grupo 7.1.1 – Rendas com Operações de Crédito - dizem respeito a rendas financeiras (acréscimos moratórios, juros, multas, atualização monetária) decorrentes de operações de crédito, as quais por expressa previsão legal não estão sujeitas à tributação do ISS, devendo ser excluídas da base de cálculo do crédito tributário lançado contra esta Contribuinte.

No entanto, parece que a fiscalização não se apercebeu que as rendas decorrentes de prestação de serviços são contabilizadas em subcontas do grupo contábil 7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços, conforme determina o COSIF e se pode observar na tabela abaixo.

Subconta	Nome Subconta	Item
7.1.7.20.10.03	RENDAS DE SERVICOS PRESTADOS A LOTÉRICOS	15.05
7.1.7.80.10.18	RENDAS DE TARIFAS DE CADASTRO PJ-CAIXAPAR	15.05
7.1.7.95.01.01	RDAS DE TARIFAS CONFECCAO E ANALISE CADASTRAL-	15.05
7.1.7.95.05.01	RENDAS DE TARIFAS DE EXCLUSAO DO CCF-PF	15.05
7.1.7.98.01.01	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	15.05
7.1.7.98.02.03	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF	15.05
7.1.7.99.10.10	RDAS TARIFAS PJ - ELAB/ATUALIZ CADASTRO	15.05
7.1.7.99.10.70	RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICO - RECAD CAIXA	15.05
7.1.7.99.10.73	SAFRA-RENDAS DE SERVIÇOS-CADASTRO-NIS	15.05
7.1.7.99.10.81	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF	15.05
7.1.7.99.10.85	RENDAS TARIFAS S/OP C/AG OPERADOR FGTS	15.05

² <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/6784/issqn-e-servicos-bancarios-da-impossibilidade-de-tributacao-pelo-issqn-sobre-as-rendas-de-financiamentos-habitacionais-e-rendas-de-emprestimos-silvia-helena-gomes-piva>

7.1.7.99.15.09	TARIFA DE EXCLUSAO CADASTRO RPI	15.05
7.1.7.99.18.02	TARIFA DE CADASTRO E HABILITACAO AGENTES	15.05
7.1.7.99.55.04	RDAS DE PESQUISA CADASTRAL C/C COMUM	15.05
7.1.7.99.55.11	RENDAS DE TARIFAS INCLUSAO E EXCLUSAO NO SPC/C	15.05
7.1.7.96.03.02	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IM	15.18
7.1.7.96.03.12	RDAS AVAL BENS RECEB GARANTIA-CRED IMOB OR FGT	15.18
7.1.7.97.15.01	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIAR	15.18
7.1.7.97.15.11	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	15.18
7.1.7.99.10.50	TARIFA S/OPERACOES DE CREDITO EM ESTUDO	15.18
7.1.7.99.10.66	RDAS DE SERVS - SEG GARANTIA TERM OBRA/PSH	15.18
7.1.7.99.10.71	RDAS DE SERVS A ADM FEDERAL - OP FOMENTO	15.18
7.1.7.99.10.74	TARIFA S/OP DE CRED EM ESTUDO/FGTS	15.18
7.1.7.99.10.75	TARIFA S/OP CRED EM ESTUDO HAB/INFRA/FGTS	15.18
7.1.7.99.10.83	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS	15.18
7.1.7.99.15.01	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO	15.18
7.1.7.99.15.02	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL	15.18
7.1.7.99.15.03	TARIFA S/SERVS PRESTADOS A FUNDACOES	15.18
7.1.7.99.15.04	TARIFA DE MANUTENCAO DE GARANTIAS	15.18
7.1.7.99.15.06	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB	15.18
7.1.7.99.15.08	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB	15.18
7.1.7.99.15.10	TARIFA PREST SERV INTERM CRÉDITO OP FOMENTO	15.18
7.1.7.99.15.11	TARIFA DE PERFORMANCE - OP IMOBILIARIAS	15.18
7.1.7.99.15.16	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CR IMOB OR FGTS	15.18
7.1.7.99.15.21	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FG	15.18
7.1.7.99.15.22	RDAS SERV PREST FUNDOS E PROGRAMAS AGENTE FINA	15.18
7.1.7.99.18.01	RDA DE SERVS PRESTADOS OP SAN E DES URBANO	15.18
7.1.7.99.18.21	RDAS DE SERVS PRESTADOS SAN E DES URB/FGTS	15.18
7.1.7.99.19.01	RDA DE SERVS - REFINANC OP C/ GOVERNO FEDERAL	15.18
7.1.7.99.19.21	RDA DE SERVS - REFIN OP C/ GOV FEDERAL - OR FG	15.18
7.1.7.99.55.18	RDAS DE TARIFAS S/ SERVIÇOS DE OP DE CREDITO C	15.18

Não haveria razão nem autorização legal, portanto, para que esta Contribuinte contabilizasse nas subcontas do grupo 7.1.1 – Receitas de Operações de Crédito, as receitas auferidas com as atividades descritas nos itens 15.05 e 15.18 da Lista de Serviços, uma vez que há uma rubrica específica para contabilizá-las, qual seja, o **grupo contábil 7.1.7** do COSIF.

Acaso esta Contribuinte adotasse tal conduta, esse procedimento estaria em desacordo com o COSIF. Portanto, não restariam evidenciadas

corretamente, na sua contabilidade, as operações realizadas por esta instituição financeira.

Como se vê, mostra-se equivocado o entendimento de que nas subcontas atuadas do grupo 7.1.1 seriam registradas receitas com prestação de serviços, e, pois, devido ISSQN.

Quanto a não incidência de ISS sobre Operações de Crédito realizadas por instituições financeiras

A Constituição Federal/88, art. 156, III estabelece a competência tributária atribuída aos municípios para a instituição de imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza, conforme segue transcrito:

Art. 156. **Compete aos Municípios** instituir impostos sobre:

...

III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar**. (grifamos)

O Critério Material do ISSQN encontra-se no conceito de Serviço Tributável. E conforme ensinamentos do professor Aires Barreto o serviço tributável é aquele que compreende:

(...) o desempenho de atividade econômica apreciável, sem subordinação, produtiva de utilidade para outrem, sob regime de direito privado, com fito de remuneração, **não compreendido na competência de outra esfera de governo.**³ (grifamos)

O ministro do STF Carlos Velloso, no julgamento do RE 361.829, expôs em seu voto:



³ BARRETO, Aires. **ISS na Constituição e na Lei**. 3ª Ed. São Paulo: 2009, p. 35.

O ISS é um imposto municipal. É dizer, **ao Município competirá instituí-lo** (CF, art. 156, III). **Todavia, está ele jungido à norma de caráter geral, vale dizer, à lei complementar que definirá os serviços tributáveis**, lei complementar do Congresso Nacional (CF, art. 156, III). Isto não quer dizer que a lei complementar possa definir como tributáveis pelo ISS serviços que, ontologicamente, não são serviços. **No conjunto de serviços tributáveis pelo ISS, a lei complementar definirá aqueles sobre os quais poderá incidir o mencionado imposto.** (...) a lei complementar, definindo os serviços sobre os quais incidirá o ISS, realiza a sua **finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas** (CF, art. 146, I). E isso ocorre em obséquio ao pacto federativo, princípio fundamental do Estado e da República (CF, art. 1º). (...) não adoto a doutrina que defende que a lista de serviços é exemplificativa.⁴ (grifamos)

Por essa razão foi editada a Lei Complementar 116/2003, com o objetivo de uniformizar as distintas legislações tributárias municipais que tratam do ISSQN, com ênfase na definição do Fato Gerador, Base de Cálculo, Contribuintes e Lista de Serviços tributáveis.

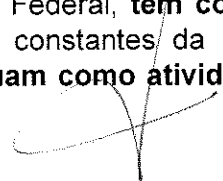
O município Autuante adequou sua legislação tributária para tributar os Serviços de Qualquer Natureza de acordo com as normas estabelecidas pela LC 28/2010.

A CAIXA submete-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 116/2003 e pelo Código Tributário do município de Cachoeirinha/RS, LC 28/2010.

As citadas normas estabelecem que o **fato gerador** do ISSQN é **a prestação de serviços**, conforme segue transcrito:

LC 116/2003

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços** constantes da lista anexa, **ainda que esses não se constituam como atividade preponderante** do prestador. (grifamos)



⁴ STF. RE 361.829. Ministro Carlos Velloso, 24/02/2006.

LC 28/2010

Do Fato Gerador

Art. 71. O Imposto Sobre Serviços tem como **fato gerador**, a **prestação de serviços** constantes da lista de serviços do artigo 74, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifamos)

Isto é, o fato gerador do ISSQN é **definido pelo ato de prestar serviço**, conforme ensinamentos que seguem:

Prestar serviço significa **ato ou efeito de servir resultando em produção de um bem econômico de natureza imaterial**. Resulta da obrigação de fazer em contraposição ao conceito de mercadoria, um bem material, que resulta da obrigação de dar. Em outras palavras, **não pode ser considerado serviço aquilo que contraria as balizas constitucionais e legais, conferindo-lhe natureza de serviço onde não há qualquer esforço humano aplicado à produção** como no caso, por exemplo, de locação de bem móvel considerado inconstitucional pelo STF, hoje, objeto da Súmula vinculante nº 31. É que embora seja de alçada do **legislador** complementar a definição do fato gerador dos impostos previstos na Constituição Federal (art. 146, III, a) ele **não é livre para estabelecer definições que atriem contra conceitos albergados pelo texto constitucional**. Ademais, à luz do próprio art. 110 do CTN **os conceitos que derivam do direito privado são vinculantes**.⁵ (grifamos)

Dessa forma o fato gerador do ISSQN **não** é definido em razão da natureza ou da forma como o prestador de serviços está constituído, **mas** sim do ato de prestar serviços, independentemente da atividade ser, ou não, prestada de forma preponderante.

Ocorre que **somente** as receitas de prestação de serviços podem ser tributadas pelo ISSQN. É o que estabelece a Lei Complementar 116/2003, conforme segue transcrito:

Art. 2º O imposto **não** incide sobre:

...

III - o valor intermediado no **mercado de títulos e valores mobiliários**, o valor dos **depósitos** bancários, o **principal, juros e acréscimos moratórios** relativos a

⁵ HARADA, Kiyoshi. Fato gerador do ISS.

http://www.fiscosoft.com.br/pdfs/documentos/pids/305735_367223596_100518.pdf. Acesso em 10maio2018.

operações de crédito realizadas por **instituições financeiras**. (grifamos)

O Código Tributário desse município, LC 28/2010, art. 114 estabelece exatamente a mesma norma:

LC 28/2010

Art. 149 - O imposto **não** incide sobre:

III - O valor intermediado no **mercado de títulos e valores mobiliários**, o valor dos **depósitos bancários**, o **principal, juros e acréscimos moratórios** relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (grifamos)

Não há dúvida de que a CAIXA está sujeita ao recolhimento do ISSQN quando presta os serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.

Contudo, há de se observar o caráter **taxativo** da citada lista. Isto significa que o município está autorizado a cobrar ISSQN **somente** sobre receitas de prestação de serviços.

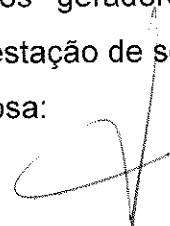
Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que segue:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é **taxativa a Lista de Serviços** anexa ao Decreto-lei 406/68, **para efeito de incidência de ISS**, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido.⁶ (grifamos)

Dessa forma é ilegal a tributação de fatos geradores não previstos na LC 116/2003, especialmente onde **inexiste** prestação de serviços. Assim é o entendimento do ministro do STF, Joaquim Barbosa:



⁶ STJ. REsp 1.111.234/PR. Ministro Joaquim Barbosa. Publicação 08/10/2009.

A caracterização de parte da atividade como prestação de serviços **não pode ser meramente pressuposta**, dado que a **constituição do crédito tributário é atividade administrativa plenamente vinculada, que não pode destoar do que permite a legislação** (proibição do excesso da carga tributária) e o próprio quadro fático (motivação, contraditório e ampla defesa) (...).⁷(grifamos)

Portanto, receitas contabilizadas nas subcontas dos grupos 7.1.1, autuadas por esse Fisco, não podem ser tributadas, sob pena de incorrer-se em excesso de exação, previsto do Código Penal, art. 316 § 1º.⁸

III Jurisprudência

Em precedente que analisou o tema, no âmbito da Colenda Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, importa salientar a sentença Proferida nos **Embargos à Execução Fiscal no Processo Eletrônico nº 5010294-97.2017.4.04.7108** (5ª VF de Novo Hamburgo RS) que afastou a incidência de ISS sobre os itens 7.1, a saber:

“No presente caso, foram tributados os serviços objeto das seguintes subcontas (operações), questionados pela parte embargante:

SUBCONTAS AUTUADAS PELO ISSQN

I - SUBGRUPO 7.1: Receitas Operacionais

Subcontas:

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil

7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio

7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrum. Financeiros Derivativos

⁷ STF. AI 622.421 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa. DJE de 30/4/2010.

⁸ Art. 316 (...)

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa



7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços**7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações****7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais**

“A embargante afirmou que todas as contas vinculadas ao grupo contábil 7.1.1 são destinadas ao registro das rendas/receitas auferidas com operações de crédito (financiamentos, empréstimos, descontos de títulos, etc) e remuneradas pelo recebimento de juros. Argumentou, inclusive, que tais receitas estão sujeitas à incidência do IOF e, portanto, não podem ser duplamente tributadas e sofrerem a cobrança de ISS, conforme vedação do art. 2º, III, da LC nº 116/2003.

“Primeiramente, observo que a embargante seguiu as orientações do Banco Central, elaborando seus demonstrativos contábeis em conformidade com os critérios e procedimentos estabelecidos no COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, criado com a edição da Circular 1.273/1987, tendo inclusive apresentado seu balancete contábil à fiscalização municipal.

“Assim sendo, seguindo as normas obrigatórias fixadas pelo COSIF, as contas do subgrupo 7.1.1 são destinadas ao registro de operações de crédito remuneradas por juros, bem como decorrem da atividade típica da instituição financeira, não se enquadrando em prestação de serviços a terceiros tributável pelo ISS.

“Além disso, deve-se ponderar que tais contas são tributadas pelo IOF, nos termos do disposto nos artigos 63 e 64, ambos do CTN, e não podem sofrer a incidência do ISS, nos termos do artigo 2º, inciso III, da LC nº 116/2003, que assim dispõe:

“Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

“O embargado, a seu turno, não demonstrou que as contas do subgrupo 7.1. englobaram tarifas de serviços prestados a terceiros que, portanto, ficaram à margem da tributação.

“Neste aspecto, saliento que o COSIF elenca contas de outro subgrupo para tal finalidade, e que já foram tributadas com a incidência do ISS, tais como o subgrupo contábil 7.1.7. que trata do registro das "Rendas com Prestação de Serviços" e "Rendas de Tarifas Bancárias".

E no *decisum* constou:

“Julgo parcialmente procedentes os Embargos para:



“c) excluir os valores tributados a título de ISS no item I - Subgrupo 7.1 - Receitas Operacionais e nas contas 7.1.9.20, 7.1.9.30 e 7.1.9.99.”

Esse julgado, que afasta a indevida autuação, parece servir de sinal amarelo para que a zelosa Fiscalização não incida no excesso de exação. E atuar e autuar contra expressa disposição legal caracteriza erro grosseiro e, por si, tal conduta serve de fundamento para a responsabilização pessoal a ser pleiteada em momento adequado.

Com efeito, não pode ser aumentada, artificialmente, a receita financeira municipal, por ato fiscal, ausente fundamento legal quando há o dever de observar o princípio da legalidade e da moralidade pública.

Mais, há lei vedando tributar a receita financeira decorrente de empréstimo a pessoa física e jurídica, como a seguir reiterado (LC 116/2003):

Art. 2º O imposto não incide sobre:

...

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, **juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito** realizadas por instituições financeiras. (grifamos)

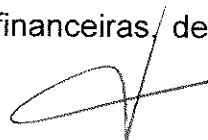
E, por fim, não é demais lembrar que a cobrança indevida pode gerar os ônus decorrentes da sucumbência, pelo qual o agente público também poderá ser responsabilizado, como no caso.

IV PROVAS E PEDIDOS

O fisco exige a prova negativa, de que a CAIXA demonstre que suas operações financeiras não são rendas de prestação de serviço.

A CAIXA vale-se da evidência, pois enquanto Banco tem a sua maior fonte de renda decorrente de **rendas de empréstimos** a pessoas físicas e jurídicas.

Então a sua receita é composta por um todo. Parte mínima de rendas de serviços e parte bem maior de rendas financeiras decorrentes de juros cobrados nos empréstimos.



Esse fato é evidente e dispensa prova. E como o fisco tributou o total das receitas da Agência, é certo e evidente que tributou indevidamente, como renda de serviços o que é renda financeira e sujeita a outros tributos, dentre os quais o IOF.

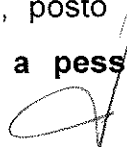
Logo, ao fazer tábula rasa de toda a renda auferida pela CAIXA, é evidente que o Fisco comete **excesso de exação** e por isso deve preponderar a contabilidade da CAIXA, pois em momento algum foi desclassificada.

A par disso, a CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial 1) pela realização de perícia contábil, 2) juntada e requisição de documentos, 3) diligência fiscal, para verificar a exatidão da aplicação do Plano de Contas COSIF e 4) anexo entendimento do Judiciário sobre rendas decorrentes de empréstimos a Pessoas Físicas e a Pessoas Jurídicas.

Face ao exposto pede seja deferida a produção das provas acima e acredita que as razões expostas são suficientes para demonstrar a insubsistência da Autuação Fiscal.

Posto isso, pede:

- a) Seja recebido e processado este tempestivo RECURSO;
- b) Seja reconhecido o seu **efeito suspensivo**, resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 da Lei 5172/66 (CTN), combinado com o art. 151, II do mesmo diploma legal;
- c) Seja considerado **insubsistente**, o auto de lançamento, em vista das razões apresentadas nesta impugnação, posto que sobre **as rendas decorrentes de empréstimos a pessoas**



físicas e a pessoas jurídicas não incide o ISSQN uma vez que não se trata de renda de prestação de serviços.

d) seja aplicado o seguinte preceito da Lei Complementar Federal nº 116/2003:

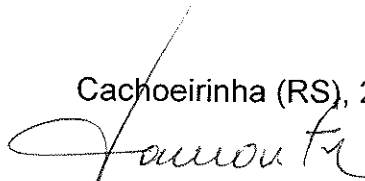
Art. 2º O imposto não incide sobre:

[...]

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, **juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito** realizadas por instituições financeiras. (grifamos)

Espera deferimento.

Cachoeirinha (RS), 22 de maio de 2019.



DAVI DUARTE
OAB/RS 15.956
Advogado – CAIXA

Endereço para correspondência:

CENTRALIZADORA NACIONAL DE TRIBUTOS – CETRI/BR04
SAUS QUADRA 3 BL “E” - TÉRREO - ALA SUL
ED. MATRIZ III, ASA SUL
70070-030 – **BRASÍLIA DF**
Telefone: (61) 3521-8300
cetribr04@caixa.gov.br

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

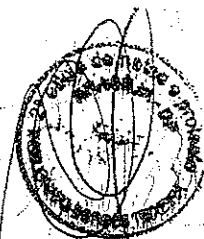
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 427439
Livro: 3365-P
Folha: 013

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUIZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2d@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE
QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO

SAIBAM, quantos este público instrumento de procuração virem, que aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de Janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1 em 16/03/2018, páginas 41 a 50, devidamente registrado na JCDF sob o nº 1016518 em 16/02/2018 e confirmado através do site <http://jcdf.mdic.gov.br>, por intermédio de consulta sob o protocolo nº 18/018.171-8 e o código de segurança: eRTg, aquela foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018 por Saulo Izidório Vieira - Secretário Geral da JCDF, cuja cópia fica aqui arquivada, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 97.640-OAB/RJ e 54.459-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.424.857-40, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Resolução nº 604, da ATA nº 544, de 15/08/2018, devidamente assinada pelo Secretário Geral Marcelo Martins, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do Jurídico Regional PORTO ALEGRE/RS seus bastantes procuradores: Gilberto Antônio Panizzi Filho, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34; Alberto Bohner Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49; Alessandra Weber Bueno Giongo, OAB/RS 47.671, CPF 905.202.700-53; Alessandro Maciel, OAB/RS 50.768, CPF 748.030.500-15; Alvaro Sergio Weiler Júnior, OAB/RS 36.652, CPF 632.770.690-87; Bianca Zoehler Baumgart Crestani, OAB/RS 65.698, CPF 971.693.900-00; Carla Borba de Oliveira dos Santos, OAB/RS 66.790, CPF 932.116.780-34; Cassia Daniela Silveira, OAB/RS 49.184, CPF 693.040.680-53; Clarissa Cigana, OAB/RS 57.191, CPF 971.729.870-04; Clarissa Pires da Costa, OAB/RS 60.346, CPF 977.298.840-20; Cláudio Gehrke Brandão, OAB/RS 31.762, CPF 470.805.900-00; Clóvis Andrade Goulart, OAB/RS 63.916, CPF 003.387.520-05; Conrado de Figueiredo Neves Borba, OAB/RS 58.024B, CPF 023.684.519-51; Cristina Leonora Siqueira Porto, OAB/RS 59.159, CPF 941.579.010-53; Daniel Barbosa Lima Faria Correa Souza, OAB/RS 65.085, CPF 939.912.660-91; Daniel Pires da Silva, OAB/RS 80.862, CPF 808.717.550-68; Davi Duarte, OAB/RS 15.956, CPF 253.326.000-20; Denise Trein, OAB/RS 71.426, CPF 002.348.010-69; Dione Lima da Silva, OAB/RS 51.545, CPF 902.755.510-91; Eberaldo Leo Cestari Júnior, OAB/RS 24.165, CPF 511.719.450-00; Eduardo Neves Elson, OAB/RS 57.292, CPF 630.977.610-04; Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF 700.052.490-15; Erni Rosiane Pereira Muller, OAB/RS 28.400, CPF 527.227.080-00; Evandro Garczynski, OAB/RS 45.367, CPF 607.406.390-72; Fabiano Pretto, OAB/RS 56.497, CPF 558.040.200-72; Fábio Radin, OAB/RS 53.690, CPF 927.608.130-53; Felipe Hoffmann Muñoz, OAB/RS 74.715, CPF 971.164.320-00; Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72; Fernando Estima Mello, OAB/RS 70.092, CPF 998.845.260-87; Guilherme Lohmann Togni, OAB/RS 93.644, CPF 734.144.090-20; Guilherme Peroni Lampert, OAB/RS 47.295, CPF 701.574.130-04; Gustavo Schmidt de Almeida, OAB/RS 74.635, CPF 705.480.301-97; Gustavo Tanger Jardim, OAB/RS 58.417, CPF 747.213.990-49; Irene Knupp Miranda Peixoto, OAB/RS 106.986B, CPF 030.587.896-45; Ismael Geraldo Acunha Sole Filho, OAB/RS 62.127, CPF 998.867.150-49; Jeremias Pinto Arantes de Souza, OAB/RS 94.521-B, CPF 219.568.488-78; João Carlos Matas Luz, OAB/RS 52.916B, CPF 004.983.327-80; José Alexandre Fenilli de Miranda, OAB/RS 58.492, CPF 483.108.240-68; José Gabriel Boschi, OAB/RS 58.342, CPF 989.600.320-34; Juliana Bortolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49; Juliana Veiga Biedrzycki, OAB/RS 65.284, CPF 999.277.210-72; Karin Wietzke Brodbeck, OAB/RS 47.125, CPF 908.183.770-20; Leandro Pinto de Azevedo, OAB/RS 44.051, CPF 924.682.330-34; Leda Saraiva Soares, OAB/RS 61.888, CPF 955.910.440-34; Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53; Leonardo Tarouco de Freitas, OAB/RS 64.695, CPF 225.479.241-53; Loy Marques Ribeiro Júnior, OAB/RS 59.684, CPF 909.605.990-53; Luciane Maria Finger Ballico, OAB/RS 25.976, CPF 465.612.420-68; Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34; Luís Fernando Miguel, OAB/RS 28.919, CPF 457.149.910-87; Luís Gustavo Franco, OAB/RS 51.637, CPF 666.245.500-82; Marcelo Donato dos Santos, OAB/RS 38.576, CPF 891.621.370-34; Marcelo Machado de Assis Berni, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00; Marcelo Quevedo do Amaral, OAB/RS 47.727, CPF 889.788.000-25; Marcia Aquino Tatsch, OAB/RS 46.586, CPF 885.021.630-00; Margit Klemann Fuchs, OAB/RS 12.147, CPF 222.131.390-91; Maria José Conde Carlesso, OAB/RS 62.482, CPF 001.122.360-06; Maria Luisa Claudino Rodrigues Medeiros, OAB/RS 59.192, CPF 513.070.570-04; Mario Luis Manozzo, OAB/RS 31.896, CPF 354.903.650-72; Marlon Vendruscolo, OAB/RS 68.798, CPF 003.297.800-69; Odlijan Paulo Gonçalves Ortiz, OAB/RS 77.923, CPF 001.210.050-11; Olavo Passos Geimba, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68; Pablo Drum, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251-68; Patrícia Della Mea Holtermann, OAB/RS 59.997, CPF 959.243.880-34; Rafael Caletti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59; Rafael Ramos Gonçalves, OAB/RS 63.165, CPF 805.085.290-34; Renato Miter Segala, OAB/RS 36.838, CPF 674.052.820-91; Renato Moreira Dorneles, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.990-34; Rinaldo Penteado da Silva, OAB/RS 51.689, CPF 000.148.720-56; Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa, OAB/RS 102.278B, CPF 908.132.945-68; Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.850-20; Rochelle Reveilleau Rodrigues, OAB/RS 56.814, CPF 911.267.700-00; Rogério Spanhe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91; Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04; Vera Lúcia Bicca Andujar, OAB/RS 16.912, CPF 295.123.600-04; Vera Regina Hippler, OAB/RS 41.825, CPF 284.498.000-72; Vinicius Facenda,

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 427439

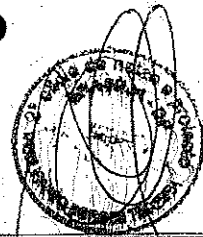
Livro: 3365-P

Folha: 014

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUÍZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



OAB/RS 62.629, CPF 804.826.000-04, Vivian Daniele Corrêa Pereira, OAB/RS 66.444, CPF 803.799.820-72, Volmir Cardoso Aragão, OAB/RS 28.906, CPF 458.372.010-68, Yuri Grossi Magadan, OAB/RS 36.844, CPF 611.985.280-87, também nomeia e constitui seus bastantes procuradores no âmbito da Diretoria Jurídica - DIJUR os seguintes advogados: Adam Luiz Alves Barra, 19.786 OAB/DF, CPF 516.854.342-15; Alberto Angelo Briani Tedesco, OAB/SP 218506, CPF 165.127.358-89; Alcefrede Pereira de Souza, 3002 OAB/AM, CPF 436.633.972-20; Aline Lisboa Naves Guimarães, OAB/DF 22.400, CPF 000.611.371-03; Ana Carolina Alves de Lana Rodrigues, 28.551 OAB/DF, CPF 797.620.181-68; Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, 22.260 OAB/DF, CPF 944.497.161-91; Ana Cristina Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF, CPF 884.847.341-53; Ana Paula Galinatti Schreiber, 39.216 OAB/DF e OAB/RS 78.890, CPF 008.001.560-30; Anastácia de Barros Barbosa, 18.539 OAB/DF, CPF 339.779.091-34; Andre Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP, CPF 630.228.421-04; Andre Luiz Tokarski Boaventura, 30.861 OAB/DF, CPF 011.114.381-02; Bruna Carneiro Tavares Pereira, 127.680 OAB/RJ, CPF 018.446.827-22; Bruna Maggi de Sousa, 42.856 OAB/DF, CPF 032.752.104-08; Bruno Rodrigo Gobby Ducati, OAB/SP 190589, CPF 246.885.998-70; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP, CPF 131.374.838-24; Carlos Alberto Regueira de Castro Silva, 10489 OAB/PE, CPF 197.170.914-04; Carlos Antonio Silva, 10.293 OAB/DF, CPF 296.883.881-49; Carlos Augusto de Andrade Jenier, OAB/ES 10.270 e OAB/DF 33.068, CPF 078.112.987-75; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi, 40.915 OAB/DF, CPF 927.897.656-34; Carolina Reis Jatoba Coelho, 21.732 OAB/DF, CPF 716.416.101-15; Carolinne Guimaraes Lima, OAB/DF 36805, CPF 042.406.364-69; Christiane Barozi Porto Matias, 17.596 OAB/DF, CPF 879.609.589-04; Claudia Lourenço Midosi May, 7.833 OAB/DF, CPF 305.198.291-15; Cristina Lee, 34.305 OAB/DF, CPF 076.699.467-84; Damilão Alves de Azevedo, 22.069 OAB/DF, CPF 028.060.496-36; Daniel Aquino Schneider, OAB/DF 20829, CPF 715.897.081-72; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF, CPF 167.451.162-00; Denyse da Silva Ramos, OAB/MA 7.103, CPF 842.962.833-91; Ederson Leite Braga, 7862 OAB/PI, CPF 895843503-82; Edson Pereira da Silva, 5.100 OAB/DF, CPF 114.631.631-34; Eduardo Alves de Oliveira Pinto, 18.353 OAB/DF, CPF nº 831.759.111-53; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF 001.046.834-06; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF, CPF 011.869.926-11; Efigenio Martins Sandes Neto, 23.527 OAB/DF, CPF 714.812.221-04; Elisa Alencar de Menezes de Lima, OAB/DF 40.688, CPF 059.081.944-50; Estandisau Luciano de Oliveira, 62.564 OAB/MG, CPF 394.158.486-34; Fabiana Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF, CPF 669.980.691-20; Fabio Guimarães Haggstram, 58623 OAB/RS, CPF 976.339.170-91; Flávia de Oliveira Fernandes Pinheiro, OAB/DF 28902, CPF 952.435.854-91; Flávio Silva Rocha, 26.759 OAB/DF, CPF 006.129.076-94; Frederico Gazolla Rodrigues Renno, 42.689 OAB/DF, CPF 034.513.456-76; Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.701 OAB/DF 32261, CPF 867.097.129-15; Gilson Costa de Santana, 19.557 OAB/DF, CPF 836.506.601-72; Helena Sirmarco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF, CPF 051.750.356-57; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, OAB/PR 11.006, CPF 274.084.349-68; Jailton Zanoni da Silveira, 44.279 - OAB/DF, CPF 002.207.307-84; Janiele Queiroz Mendes Caroba, 18.871 OAB/DF, CPF 866.781.321-49; Jaqueline Neves Maciel de Oliveira, 22.483 - OAB/DF, CPF 698.038.971-87; Jaques Bernardi, 44.613 OAB/RS, CPF 528.702.600-59; Jean Pablo de Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG, CPF 029.073.446-09; Joe Nunes Bianchi, 69.056 OAB/PR, CPF 024.054.549-47; José Antonio Martins Lacerda, 80.450 OAB/MG, CPF 002.679.266-42; José Linhares Prado Neto, 18.806 OAB/DF, CPF 690.077.133-53; José Nicodemos Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF, CPF 475.667.014-87; José Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/MG, CPF 604.585.266-49; José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP, 32.192 OAB/DF, CPF 947.549.268-20; Josnei de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF, CPF 575.134.571-15; Jucileia Gomes de Oliveira, 19.562 OAB/DF, CPF 697.362.001-91; Leandro da Silva Soares, 14.499 OAB/DF, CPF 776.008.861-20; Leandro Lara Leal, 79978 OAB/MG, CPF 623.558.056-87; Lenymara Carvalho, 33.087 OAB/DF, CPF 042.584.896-65; Leonardo Faustino Lima, 53.806 OAB/DF 123287 OAB/RJ, CPF 029.227.457-24; Leonardo Groba Mendes, 16.291 OAB/DF, CPF 634.771.141-91; Leonardo Pinto Fontes, 41.198 OAB/DF, CPF 075.856.177-63; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF, CPF 036.822.656-51; Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos, OAB/SP n. 156.619, CPF 145.962.148-40; Luciano Caixeta Amâncio, 33.630 OAB/DF, CPF 044.361.686-89; Luiz Eduardo Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF, CPF 025.722.914-01; Luis Fernando Cordeiro Barreto, OAB/SP 178.378, CPF 255.962.488-51; Marcela Portela Nunes Braga, 29.929 OAB/DF, CPF 010.125.151-33; Marcia Aquino Tatsch, OAB/RS 46586, CPF 885.021.630-00; Marco Antonio Fioravante, OAB/DF 25.314, CPF 838.367.216-00; Marcos Antonio Silva, 27.933 OAB/DF, CPF 258.556.701-04; Maria Angélica Silva de Souza Maia, 22439 OAB/DF, CPF 688.470.171-49; Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF, CPF 339.810.271-91; Maria Eliza Nogueira da Silva, 011349 OAB/PA, CPF 672.962.892-87; Maria Ines Brandão Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF, CPF 001.207.166-82; Maria Isabel da Cruz, 7.216 OAB/DF, CPF 115.265.051-34; Mariana Viana Fraga, 30.759 OABDF, CPF 019.349.471-05; Mauricio Chateaubriand Lustosa Pereira, 130740 OAB/RJ, CPF 708.404.661-53; Maurício de Oliveira Ramos, 22.441 OAB/DF, CPF 916.808.401-34; Meire Aparecida de Amorim, 19.673 OAB/DF, CPF 045.238.606-37; Murilo Muraro Fracari, 22.934 OAB/DF, CPF 656.399.301-10; Murilo Oliveira Leitão, 17.611 OAB/DF, CPF 855.506.391-49; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF, CPF 145.022.321-49; Paulo Roberto dos Santos, 15941 OAB/PR, CPF 530.422.719-00; Paulo Roberto Soares, 13.178 OAB/DF, CPF 330.653.309-20; Ricardo Gonzalez Tavares, 47.246 OAB/RS, CPF 765.403.800-10; Roland Gomes Pinheiro da Silva, OAB/SP 168596, CPF 156.910.708-43; Sebastião Barza, 15.165 OAB/BA, CPF 873.801.375-49; Sérgio Luiz Guimarães Farias, 8.540 OAB/DF, CPF 289.377.671-04; Thiago Linhares Paim Costa, 100174 OAB/RJ, CPF 051.926.487-85; Thiago Marques de Araujo, OAB/DF 33248, CPF 012.016.801-40; Toni Roberto Mendonça, OAB/SP 199759, CPF 170.775.708-94; William Harrison Cunha Bernardo, 40.723 OAB/GO, CPF 594.740.092-87, (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou

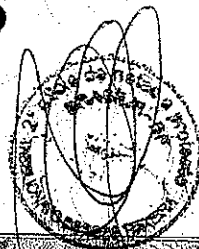
2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Prot.: 427439
Livro: 3365-P
Folha: 015

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUÍZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TERREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio24@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF



opente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, ajuizar Ação Rescisória, impetrar Mandado de Segurança, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF, livro 6087-P, fls. 069 e 070, em data de três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (03/06/2016), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 06/05/2019, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. **E, ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3267-P, fls. 121, em data de dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (19/06/2017), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados Alberto Bohnen Filho, OAB/RS 28.150, CPF 503.795.850-49, Alessandra Weber Bueno Giongo, OAB/RS 47.671, CPF 905.202.700-53, Alessandro Maciel, OAB/RS 50.768, CPF 748.030.500-15, Cláudio Gehrke Brandão, OAB/RS 31.762, CPF 470.805.900-00, Conrado de Figueiredo Neves Borba, OAB/RS 58.0248, CPF 023.684.519-51, Daniel Pires da Silva, OAB/RS 80.862, CPF 808.717.550-68, Elenise Peruzzo dos Santos, OAB/RS 44.514, CPF 700.052.490-15, Felipe Hoffmann Muñoz, OAB/RS 74.715, CPF 971.164.320-00, Fernando da Silva Abs da Cruz, OAB/RS 39.179, CPF 631.091.310-72, Gilberto Antônio Panizzi Filho, OAB/RS 47.284, CPF 782.741.170-34, Juliana Bortolini, OAB/RS 55.063, CPF 912.417.070-49, Leonardo da Silva Greff, OAB/RS 47.711, CPF 700.106.920-53, Luciano Ferreira Peixoto, OAB/RS 49.675, CPF 724.199.970-34, Marcelo Machado de Assis Berni, OAB/RS 40.888, CPF 609.111.310-00, Maria Luisa Claudino Rodrigues Medeiros, OAB/RS 59.192, CPF 513.070.570-04, Olavo Passos Geimba, OAB/RS 58.275, CPF 948.121.790-68, Pablo Drum, OAB/RS 52.047, CPF 770.991.251-68, Rafael Caletti, OAB/RS 57.600, CPF 279.348.388-59, Renato Moreira Dornelles, OAB/RS 46.240, CPF 668.975.690-34, Roberto Maia, OAB/RS 21.474, CPF 265.051.850-20, Rochelle Reveilleau Rodrigues, OAB/RS 56.814, CPF 911.267.700-00, Rogério Spathe da Silva, OAB/RS 18.649, CPF 262.559.790-91 e Tiago de Freitas Lima Lopes, OAB/RS 56.990, CPF 952.629.890-04, já qualificados anteriormente, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO física ou por meio do endereço eletrônico juripo@caixa.gov.br (lavrada sob minuta). **O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES** (Art. 51-90). Eu, (MARCELO SOARES LIMA), Escrevente Notarial, digital, lavrei, cometi, fei e encerro o presente ato colhendo as assinaturas: Eu, LUÍZ CARLOS SCHONARTH, Tabelião Substituto, subscrevi, dou fe e assino, (ass) GRYEGOS ANTON VALENTE LOUBEIRO, LUÍZ CARLOS SCHONARTH. Traslada na mesma data. Eu, _____, a continer, subscrevi, dou fe e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE
Selo de segurança: TJDFT20190020072089TVHS
Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br



Marcelo Soares Lima
Escrevente Notarial
2º Ofício de Notas e Protesto
Brasília - DF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 220, 5º andar - Bairro: Rondônia - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3035 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm05@jfrs.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5010294-97.2017.4.04.7108/RS

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE IGREJINHA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal nº 5007160-62.2017.4.04.7108, proposta pelo MUNICÍPIO DE IGREJINHA/RS. Arguiu a decadência dos débitos dos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e constantes do Auto de Infração nº 03/2016. Asseverou a inexistência do fato gerador da obrigação tributária, e, consequentemente, a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. Alegou que as receitas contabilizadas nas subcontas dos grupos 7.1.1 - Receitas com Operações de Crédito - e 7.1.9 - Outras Receitas Operacionais - não são geradoras de ISS nas operações bancárias, pois não decorrem de prestação de serviços a terceiros. Afirmou que a fiscalização apurou, indevidamente, crédito tributário, à alíquota de 5%, sobre receitas auferidas e que não possuem natureza bancária ou financeira, e que, por isso, estão enquadradas nos itens 10.02, 10.09, 17.01, 17.02, 17.12 e 28.01 da Lista de Serviços prevista no art. 22, §1º, da Lei nº 1.213/89. Asseverou que, em relação ao subgrupo contábil 7.1.7 - Receitas com Prestação de Serviços, a fiscalização desconsiderou movimentos mensais relativos à base de cálculo negativa decorrentes de estornos de competências anteriores, tributando indevidamente os saldos informados nos balancetes contábeis existentes na conta 1.8.3.70.00.00. Discorreu sobre a natureza das rendas lançadas nas contas e subcontas dos grupos 7.1.1 e 7.1.9. Argumentou que as receitas contabilizadas nas subcontas 7.1.1 não estão sujeitas ao ISS, nos termos da LC nº 116/2003, pois se referem às operações de crédito submetidas à incidência do IOF. Alegou a ilegalidade da tributação de ISS nas subcontas 7.1.03.10.01 e 7.1.1.03.40.01, em que são contabilizadas rendas relativas a juros e encargos por atraso na operação de crédito denominada "Adiantamento a Depositantes". Em relação às subcontas do grupo 7.1.9, argumentou que a renda advinda de recuperação de despesas e encargos não tem conteúdo contraprestacional a terceiro, condição necessária à ocorrência do fato gerador de ISS. Sustentou que as rendas auferidas e contabilizadas em contas do subgrupo contábil 7.1.7 - Rendas com Prestação de Serviços - não guardam relação com os serviços previstos no item 15 da Lista de Serviços e sujeitos à alíquota de 5%. Detalhou a natureza das rendas contabilizadas nas subcontas, afastando o caráter de prestação de serviços relacionados ao setor bancário/financeiro. Afirmou ter sido desconsiderada a base de cálculo negativa, na constituição do crédito tributário, em diversas competências. Arguiu a existência de irregularidades na condução do processo administrativo fiscal, presumindo que a documentação nele contida foi elaborada por uma consultoria privada, em violação ao disposto no art. 142 do CTN. Requereu a concessão da tutela antecipada para que os valores depositados judicialmente não sejam liberados antes do trânsito em julgado dos embargos. Requereu o pré-questionamento de artigos da Lei nº 10.819/2003 e do art. 150, §4º, do CTN. Postulou a procedência dos embargos. Anexou documentos (evento 1).

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (evento 3).

Intimado, o embargado apresentou impugnação (evento 9). Sustentou a inocorrência da decadência e a regularidade da CDA. Defendeu a autuação da fiscalização, sustentando que todas as receitas que ensejaram a incidência do ISS decorrem da prestação de serviços da CEF e estão previstos na lista anexa à LC nº 116/2003 e da Lei Complementar Municipal nº 1213/89. Argumentou que os Tribunais Superiores admitem a interpretação extensiva da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, de forma a abranger os serviços de mesma natureza, embora não previstos de forma expressa e independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição financeira. Discorreu acerca das contas tributadas, explicitando a legislação regente à época do fato gerador e defendendo a cobrança do ISSQN. Sustentou a legalidade do processo administrativo, destacando que o crédito tributário foi constituído pela autoridade administrativa competente. Requereu a improcedência dos embargos.

Houve réplica, em que a embargante, em preliminar, alegou o descumprimento do art. 376 do CPC, já que o embargado não fez prova da existência e da vigência da lei municipal. No mérito, reiterou os argumentos expendidos na inicial (evento 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de ausência de prova da existência e vigência da lei municipal

Rejeito a preliminar de ausência de prova da existência e vigência da lei municipal, porquanto o próprio art. 376 do CPC estabelece a exigência de anterior determinação judicial a configurar o descumprimento da ordem, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, o escopo da norma é viabilizar a ampla defesa e o contraditório, dando conhecimento à parte contrária acerca do teor de lei ou costume que seja difícil de obter. Na situação em tela, as leis municipais contidas na CDA executada podem ser facilmente acessadas na *internet*, sendo desarrazoada a inconformidade manifestada pela embargante.

Alegação de decadência

O crédito tributário executado consiste no Imposto Sobre Serviços prestados pela instituição bancária. Cuida-se, portanto, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o próprio contribuinte declara e efetua o pagamento do imposto devido.

O prazo decadencial para o fisco lançar eventuais diferenças na apuração desses tributos, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, nos seguintes termos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) omissis

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, se o contribuinte efetiva o pagamento do tributo e não há lançamento suplementar, considera-se tacitamente homologado o pagamento decorridos cinco anos do fato gerador. Findo esse prazo, está definitivamente constituído o crédito tributário, sendo vedado ao fisco realizar qualquer lançamento de ofício, consumando-se a decadência.

Não havendo qualquer pagamento do tributo declarado, o prazo decadencial para a constituição desse crédito tributário deve obedecer ao disposto no art. 173, I, do CTN.

Nessa linha, segue o entendimento do TRF da 4ª Região, conforme ilustram as ementas:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO REVOGADA. DECADÊNCIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. A citação de legislação revogada não nulifica o título se também estão indicados os dispositivos legais pertinentes ao período do débito. 2. Quando o contribuinte submete pagamento à homologação fiscal, o prazo decadencial é contado na forma do artigo 150, § 4º do CTN, não incidindo o disposto no parágrafo único do artigo 173 do mesmo código. 3. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à LC 116/2003 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 4. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 e à LC 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrarem-se serviços idênticos aos expressamente previstos. 5. É indevida a aplicação de alíquota superior a 5% de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN) pelos municípios, no regime da Lei Complementar nº 116, de 2003. (TRF4, APELREEX 5004921-85.2012.404.7003, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 18/12/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CÔMPUTO NA FORMA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. 1. Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver recolhido o tributo antecipadamente mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi pago. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício. 2. O art. 150, § 4º, do CTN, trata da homologação do pagamento antecipado; se o contribuinte não antecipar o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação. É inviável considerar o prazo decadencial a contar do fato gerador, quando o contribuinte não declara os tributos em DCTF ou GFIP e, por conseguinte, não efetua o pagamento antecipado. 3. A alusão, na parte final do § 4º do art. 150 do CTN, à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, diz respeito também ao pagamento antecipado, ou seja, cuida da hipótese em que o pagamento foi

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

promovido mediante dolo, fraude ou simulação, caso em que não se aplica o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 4. Os prazos estabelecidos pelos arts. 150, § 4º e 173, § 1º, ambos do CTN, não podem ser aplicados simultaneamente, visto que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado. 5. Tratando-se o ISS de tributo sujeito ao lançamento por homologação e considerando que a CEF recolheu os valores que entendia devidos, o Município tinha cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (que é a prestação do serviço), para realizar o lançamento de ofício das diferenças que entendia devidas. Reconhecida a decadência de parte dos valores cobrados. 6. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 7. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes do e. STJ. 8. Correta a sentença, ao excluir da base de cálculo os serviços que se enquadravam como hipóteses de incidência do ISSQN. (TRF4, APELREEX 2004.70.01.003513-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 02/03/2011)

De acordo com a descrição dos fatos ensejadores da infração constante do AUTO DE INFRAÇÃO, LANÇAMENTO E INTIMAÇÃO Nº 003/2016 (evento 1 - OUT8), em ação fiscal iniciada em 13/03/2015 (evento 9 - OUT2), o Município verificou que a ora embargante **recolheu a menor** o Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços bancários e/ou financeiros previstos no item 15 da lista de serviços contida no art. 22, §1º, da Lei Municipal nº 1.213/1989.

Assim, havendo pagamento parcial do tributo, o fisco pode proceder ao lançamento de ofício das diferenças, nos termos do disposto no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador do débito.

Tratando-se de fatos geradores ocorridos durante o ano de **2012**, o termo final para o lançamento de ofício ocorreu em **2017**.

A ação fiscal iniciou em 13/03/2015, enquanto que o auto de infração, lançamento e intimação foi lavrado em 04/02/2016, tendo ocorrido a notificação/intimação do lançamento de ofício do crédito tributário em **24/02/2016** (evento 1 - OUT8), ou seja, no intervalo dos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, não se operando a decadência de nenhuma das competências exigidas.

Fato Gerador dos Tributos - Validade da Cobrança

A Constituição Federal está estruturada em um sistema de atribuição e de divisão de competências.

Nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos no artigo 155, inciso II (transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), definidos em lei complementar.

Estabeleceu, portanto, norma de eficácia contida, dependente da edição de lei complementar para definir os serviços que estariam sujeitos à incidência tributária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Não obstante, recepcionou com *status* de lei complementar o Decreto-Lei nº 406/68, que já trazia o rol de serviços submetidos à tributação do ISSQN. Este ato normativo sofreu alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 834/69 e, depois, pela Lei Complementar nº 56/87, que acrescentaram novos itens à lista de serviços, sem, todavia, alterar seu formato originário.

Por fim, sobreveio a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que trouxe nova disciplina ao ISSQN e ampliou a lista de serviços antes prevista no Decreto-Lei nº 406/68, o qual restou revogado com o advento da nova Lei. Houve alteração do rol de serviços: de 101 itens da legislação anterior, passaram a constar 40 (gêneros), os quais, por sua vez, foram subdivididos em 190 subitens (espécies), com especificação exaustiva dos serviços tributáveis pelo ISSQN.

Acerca da abrangência das listas de serviços mencionadas, constam de diversos de seus itens as expressões "*congêneres*" e "*de qualquer natureza*", o que inicialmente gerou divergências interpretativas. De um lado, defendia-se o caráter taxativo da lista, embora permitida interpretação ampliadora por conta de tais expressões; de outro, pretendia-se expandir os serviços relacionados para alcançar outros tipos não previstos.

Encerrando esta parte da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que, embora as listas de serviços previstas em lei sejam taxativas (por não caber analogia para estabelecer obrigação tributária e definir fato gerador - §1º do art. 108 do CTN), elas comportariam interpretação ampla e extensiva.

A título ilustrativo, colaciono o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO.

I - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87.

- Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Illegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - RE conhecido e provido."

(STF, Segunda Turma, RE nº 361829/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 24.02.2006).

Por sua vez, o STJ orientou-se no mesmo sentido, conforme Súmula 424 e ementa que seguem:

"É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ISS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*
- 3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.*
- 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*
- 5. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a aplicação do ISS.*
- 6. Por outro lado, para verificar se houve ou não o devido enquadramento das atividades desenvolvidas pelo recorrente, no intuito de comprovar se guardam ou não similitude com os serviços listados no Decreto-Lei 406/1968, imprescindível reexaminar o material fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, por vedação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 7. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1286193/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/08/2012)

Nessa linha, também se manifesta o TRF da 4ª Região:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 enseja o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. 2. Cuidando-se de lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. 3. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão 'e congêneres'". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5028106-98.2011.404.7000, Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/09/2012)

Desse modo, a jurisprudência consagrou a legitimidade do rol das listas de serviços baixadas por aquelas leis ao considerá-las de natureza taxativa ou limitativa, admitindo-se uma interpretação extensiva em cada um de seus tópicos, a fim de enquadrarem-se serviços idênticos aos expressamente previstos, sem acrescentar fatos novos. Nesse aspecto, importa registrar que a interpretação extensiva abrange fatos/situações já contidas nos conceitos legais; a analogia, fatos novos não abrangidos por eles.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Disso tudo se conclui que a competência tributária dos Municípios atribuída pela Constituição Federal para instituir e cobrar o ISSQN limita-se às listas de serviços que, em lei complementar, prevejam taxativamente as hipóteses sujeitas ao imposto.

Não obstante, importa salientar que não é o nome dado pela instituição financeira às suas contas que determina a incidência ou não do tributo, e sim a natureza das operações que as embasam e a efetiva prestação do serviço.

Portanto, cumpre analisar se o Fisco Municipal agiu de acordo com a legislação, incluindo receitas da Caixa Econômica Federal que sejam decorrentes apenas dos serviços taxativamente previstos nas hipóteses de incidência normativa, considerada a natureza da operação, e independentemente da nomenclatura atribuída ao ingresso contábil.

Os fatos geradores referentes ao lançamento ocorreram em 2012, aplicando-se, portanto, a Lei Complementar nº 116/2003 e a lista de serviços anexa à Lei Municipal nº 1.213/1989 e alterações.

Fixada tal premissa, passo ao exame individualizado das subcontas (operações) autuadas e objeto da inconformidade da embargante, segundo as hipóteses de incidência previstas nas referidas leis.

Conforme se verifica na CDA executada, auto de infração, lançamento e intimação (evento 1 CDA2 da execução fiscal nº 5007160-62.2017.4.04.7108 e evento 1 - OUT8 e OUT7 deste feito), o enquadramento dos serviços bancários ocorreu de acordo com o item 15 e subitens da LC nº 116/03 e Lei Municipal nº 1.213/89, alterada pela Lei Municipal nº 3.482/2003:

"15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, amênia e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (...)"

No presente caso, foram tributados os serviços objeto das seguintes subcontas (operações), questionados pela parte embargante:

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

SUBCONTAS AUTUADAS PELO ISSQN

I - SUBGRUPO 7.1: Receitas Operacionais

Subcontas:

7.1.1.00.00-1 Rendas de Operações de Crédito

7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil

7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio

7.1.4.00.00-0 Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

7.1.5.00.00-3 Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrum. Financeiros Derivativos

7.1.7.00.00-9 Rendas de Prestação de Serviços

7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações

7.1.9.00.00-5 Outras Receitas Operacionais

A embargante afirmou que todas as contas vinculadas ao grupo contábil 7.1.1 são destinadas ao registro das rendas/receitas auferidas com operações de crédito (financiamentos, empréstimos, descontos de títulos, etc) e remuneradas pelo recebimento de juros. Argumentou, inclusive, que tais receitas estão sujeitas à incidência do IOF e, portanto, não podem ser duplamente tributadas e sofrerem a cobrança de ISS, conforme vedação do art. 2º, III, da LC nº 116/2003.

Primeiramente, observo que a embargante seguiu as orientações do Banco Central, elaborando seus demonstrativos contábeis em conformidade com os critérios e procedimentos estabelecidos no COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, criado com a edição da Circular 1.273/1987, tendo inclusive apresentado seu balancete contábil à fiscalização municipal.

Assim sendo, seguindo as normas obrigatórias fixadas pelo COSIF, as contas do subgrupo 7.1.1 são destinadas ao registro de operações de crédito remuneradas por juros, bem como decorrem da atividade típica da instituição financeira, não se enquadrando em prestação de serviços a terceiros tributável pelo ISS.

Além disso, deve-se ponderar que tais contas são tributadas pelo IOF, nos termos do disposto nos artigos 63 e 64, ambos do CTN, e não podem sofrer a incidência do ISS, nos termos do artigo 2º, inciso III, da LC nº 116/2003, que assim dispõe:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

O embargado, a seu turno, não demonstrou que as contas do subgrupo 7.1. englobaram tarifas de serviços prestados a terceiros que, portanto, ficaram à margem da tributação.

Neste aspecto, saliento que o COSIF elenca contas de outro subgrupo para tal finalidade, e que já foram tributadas com a incidência do ISS, tais como o subgrupo contábil 7.1.7. que trata do registro das "Rendas com Prestação de Serviços" e "Rendas de Tarifas Bancárias".

Assim, não é devido o ISS sobre as contas do Subgrupo 7.1.

II - SUBGRUPO 7.1.7: Receitas com Prestação de Serviços: crédito tributário apurado com alíquota de 5% sobre receitas

Subcontas:

a) 7.1.7.80.10.03

b) 7.1.7.80.10.07

c) 7.1.7.80.10.13 - **Rendas de Serviços Prestados a Ligadas - Manut. de Consórcios - Automóveis:** nesta conta, segundo informa a CEF, são contabilizados os valores de tarifas de serviços de balcão e manutenção de consórcios prestados a empresas conveniadas

d) 7.1.7.96.07.01 - **Rendas Corretagem TVM e Deriva**

e) 7.1.7.99.10.36

f) 7.1.7.99.10.57

g) 7.1.7.99.10.82 - **RDS SERV ADM COBRANÇA ST PRIV**

h) 7.1.7.99.20.30 - **Tarifa sobre Avaliação de Bens de Terceiros**

i) 7.1.7.99.20.68

j) 7.1.7.99.40.01 - **RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT**

k) 7.1.7.99.55.19 - **RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA**

l) 7.1.7.99.55.24 - **RDAS SERVS - AFILIAÇÃO ESTABEL**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Conforme a embargante, as receitas que ingressaram nessas contas não possuem natureza bancária ou financeira, razão pela qual deveriam ter sido enquadradas nos itens 10.02, 10.09, 17.01, 17.02, 17.12 e 28.01 da Lista de Serviços prevista no art. 22, §1º, da Lei nº 1.213/1989, sob a alíquota de 2%.

Esclareceu, dentre as contas citadas, que na conta 7.1.7.80.10.13 havia o ingresso de rendas de serviços prestados relativos à distribuição e comercialização dos produtos da CAIXA CONSÓRCIOS S/A. O serviço consistia na intermediação e administração do produto consórcio imobiliário, por representação da CAIXA à contratante CAIXA CONSÓRCIOS.

Com razão a embargante. De fato, tais serviços podem ser enquadrados no item 10.09, ou no item 10.02, tendo em vista que se tratam de serviços prestados pela CEF em decorrência do contrato de representação com a Caixa Consórcios, atuando, pois, na intermediação dos seguros e títulos em geral, tributados à alíquota de 2%.

Nesse ponto, em relação a esses serviços, a Lei nº 1.213/1989, em seu art. 22, §1º, estabelece:

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

Em relação à conta 7.1.7.99.20.30, a embargante informou que eram registrados os serviços de avaliação de bens imóveis, execução ou avaliação de projetos com emissão de pareceres, laudo de avaliação prestado pela instituição a terceiros, mediante formalização ou não de contratos específicos. Argumentou que as rendas oriundas da prestação de serviços de engenharia e trabalho social decorrentes de programas geridos pela CAIXA, ou relacionadas a crédito imobiliário, são enquadradas e tributadas no subitem 15.18.

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Com efeito, os serviços de avaliação de bens imóveis, execução ou avaliação de projetos podem ser enquadrados no item 28.01 da lista de serviços prevista no art. 22, §1º, da Lei nº 1.213/89 (Código Tributário Municipal de Igrejinha): serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza, tributados à alíquota de 3%.

Entretanto, as demais contas não tiveram impugnação específica, nem esclarecida a sua função, razão pela qual merece ser mantida a tributação efetuada.

RECEITAS DE SERVIÇOS A RECEBER - SUBCONTAS 1.8.3.70.00-0

Alegou duplicidade na tributação do ISS, já que a CAIXA recolheu o ISS incidente, registrando tais receitas no grupo 7.1.7 - Receitas por Prestação de Serviços.

Ressaltou que nessa conta não se registram receitas auferidas com a prestação de serviços, mas sim os direitos de crédito a receber.

Além disso, sustentou a duplicidade de cobrança do ISS, já que tributados os valores existentes na conta 1.8.3.70.00.0 e na conta 7.1.7.00.00.0.

Entretanto, a embargante não logrou êxito em identificar os valores cobrados em duplicidade e demonstrar documentalmente o excesso de execução, tratando-se de mera argumentação destituída de comprovação.

III - SUBGRUPO 7.1.1: Rendas de adiantamentos a depositantes:
subcontas 7.1.1.03.10.01 e 7.1.1.03.40.01

Segundo a embargante, nessas contas são contabilizadas as rendas relativas a juros e encargos por atraso na operação de crédito, na modalidade empréstimo, gerado por saldo a descoberto em contas de depósitos movimentadas através de cheques. Esse serviço está previsto no item 15.15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, sendo, portanto, tributável.

IV - SUBGRUPO 7.1.9: Recuperação de despesas e encargos

7.1.9.20 - Recuperação de créditos baixados

7.1.9.30 - Recuperação de encargos e despesas

Tratando-se de ressarcimento de despesas, e não contraprestação por serviços prestados, e não havendo previsão na Lei Municipal nº 1.213/89, impõe-se a exclusão desses valores da base de cálculo do ISS.

7.1.9.99 - Outras Rendas Operacionais

De acordo com o Plano Contábil das das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) elaborado pelo Banco Central do Brasil, esta conta possui a seguinte função:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Nesta conta são registrados os valores relativos à atualização monetária e juros relativos a diversas operações. Constituem-se, portanto, em valores a título de ressarcimento, não havendo cobrança por serviços prestados, razão pela qual não se enquadram nas atividades constantes do item 15 da Lei Complementar nº 116/03.

Movimentos Mensais Relativos à Base de Cálculo Negativa

A base de cálculo negativa, segundo a embargante, tem origem nos estornos ocorridos fora do exercício ou competência a que corresponderiam.

Todavia, a embargante não discriminou as competências, nem os valores que teriam sido registrados contabilmente de forma equivocada, resultando em argumento vago e sem comprovação, caracterizando a inépcia da inicial quanto ao ponto, pois inviabilizada a análise dessa alegação.

Irregularidades no Processo Administrativo Fiscal

Da mesma forma, não merece prosperar a argumentação de que tenha havido irregularidades no processo administrativo fiscal.

Não houve a demonstração objetiva das irregularidades, sendo que a alegação não passou de suposição baseada na semelhança com a documentação produzida pela Fazenda Pública no Município de Torres/RS e especulação acerca da contratação de consultoria privada, cuja denominação sequer foi apontada.

Pré-questionamento

Quanto ao pré-questionamento de dispositivos suscitado pela embargante, afora aqueles que já foram objeto de exame na presente decisão, acolho-o apenas para viabilizar futura e eventual interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o efeito de:

- a) reduzir para 2% a alíquota do ISS sobre as rendas de serviços prestados computados na conta 7.1.7.80.10.13;
- b) reduzir para 3% a alíquota do ISS sobre as rendas de serviços prestados computados na conta 7.1.7.99.20.30; e
- c) excluir os valores tributados a título de ISS no item I - Subgrupo 7.1 -

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Receitas Operacionais e nas contas 7.1.9.20, 7.1.9.30 e 7.1.9.99.

Processo não sujeito ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, na proporção de 30%, fixados estes em R\$ 11.400,00, considerando o valor atribuído à causa, devidamente atualizados de acordo com a variação do IPCA-E, (art. 85, §3º, I, do CPC/2015).

Condeno o embargado, na proporção de 70%, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$26.600,00, considerando a base de cálculo acima utilizada e a impossibilidade de desoneração fundada na sucumbência recíproca (art. 85, §14º, do CPC/2015),

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Interpostos os recursos de apelação, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença dispensada de reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015), em razão do valor executado.

Transcorrido o prazo sem aproveitamento e mantida a sentença: a) certifique-se o trânsito em julgado; e b) intimem-se as partes para que promovam a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença.

Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004930284v91** e do código CRC **db209230**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO GOMES PHILIPPSEN
Data e Hora: 27/10/2017, as 17:37:28

5010294-97.2017.4.04.7108

710004930284.V91

COSIF

1. Princípios Gerais

1. Objetivo

<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>

- 1 - As normas consubstanciadas neste Plano Contábil têm por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e conglomerados financeiros. (Circ 1273).
- 2 - As normas e procedimentos, bem como as demonstrações financeiras padronizadas previstas neste Plano, são de uso obrigatório para: (Res 2122 art 7º; Res 2828 art 8º; Res. 2874 art 10 III; Circ 1273; Circ 1922 art 1º; Circ 2246 art 1º; Circ 2381 art 24; Res 3426)
 - a) os bancos múltiplos;
 - b) os bancos comerciais;
 - c) os bancos de desenvolvimento;
 - d) as caixas econômicas;
 - e) os bancos de investimento;
 - f) os bancos de câmbio;
 - g) as sociedades de crédito, financiamento e investimento;
 - h) as sociedades de crédito ao microempreendedor;
 - i) as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;
 - j) as sociedades de arrendamento mercantil;
 - l) as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;
 - m) as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
 - n) as cooperativas de crédito;
 - o) os fundos de investimento;
 - p) as companhias hipotecárias;
 - q) as agências de fomento ou de desenvolvimento;
 - r) as administradoras de consórcio;
 - s) as instituições de pagamento;
 - t) as sociedades de crédito direto e as sociedades de empréstimo entre pessoas; e
 - u) as empresas em liquidação extrajudicial.

- 3 - Sendo o Plano Contábil um conjunto integrado de normas, procedimentos e critérios de escrituração contábil de forma genérica, as diretrizes nele consubstanciadas, bem como a existência de títulos contábeis, não pressupõem permissão para prática de operações ou serviços vedados por lei, regulamento ou ato administrativo, ou dependente de prévia autorização do Banco Central. (Circ 1273)
- 4 - Os capítulos deste Plano estão hierarquizados na ordem de apresentação. Assim, nas dúvidas de interpretação entre Normas Básicas e Elenco de Contas, prevalecem as Normas Básicas. (Circ 1273)

2. Escrituração

- 1 - É competência do Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras. (Lei 4595, art. 4º, inciso XII)
- 2 - Cabe ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores a expedição de normas para avaliação dos valores mobiliários registrados nos ativos das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários. (Res 1120 RA art 15 § único; Res 1655 RA art 16 § único; Res 1724 art 1º)
- 3 - A escrituração deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos e fatos administrativos que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, sua composição patrimonial. (Circ 1273)
- 4 - O simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis para a perfeita validade dos atos e fatos administrativos. No caso de lançamentos via processamento de dados, tais como: saques em caixa eletrônico, operações "on line" e lançamentos fita a fita, a comprovação faz-se mediante listagens extraídas dos registros em arquivos magnéticos. (Circ 1273)
- 5 - A par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os princípios fundamentais de contabilidade, cabendo à instituição: (Circ 1273, Res 4007)
 - a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas,

quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, observado o disposto no Anexo 6 a este plano contábil;

b) registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência;

c) fazer a apropriação mensal das rendas, inclusive mora, receitas, ganhos, lucros, despesas, perdas e prejuízos, independentemente da apuração de resultado a cada seis meses;

d) apurar os resultados em períodos fixos de tempo, observando os períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro;

e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos e mantê-las atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

6 - A forma de classificação contábil de quaisquer bens, direitos e obrigações não altera, de forma alguma, as suas características para efeitos fiscais e tributários, que se regem por regulamentação própria. (Circ 1273)

7 - O fornecimento de informações inexatas, a falta ou atraso de conciliações contábeis e a escrituração mantida em atraso por período superior a 15 (quinze) dias, subseqüentes ao encerramento de cada mês, ou processados em desacordo com as normas consubstanciadas neste Plano Contábil, colocam a instituição, seus administradores, gerentes, membros do conselho de administração, fiscal e semelhantes, sujeitos a penalidades cabíveis, nos termos da lei. (Circ 1273)

8 - O profissional habilitado, responsável pela contabilidade, deve conduzir a escrituração dentro dos padrões exigidos, com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, atentando, inclusive, à ética profissional e ao sigilo bancário, cabendo ao Banco Central providenciar comunicação ao órgão competente, sempre que forem comprovadas irregularidades, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis. (Circ 1273)

9 - Eventuais consultas quanto à interpretação de normas e procedimentos previstos neste Plano, bem assim a adequação a situações específicas, devem ser dirigidas ao Banco Central/Departamento de Normas do Sistema Financeiro, com trânsito, para instrução, pela Delegacia Regional sob cuja jurisdição encontra-se a sede da instituição, obrigatoriamente

firmadas pelo diretor e pelo profissional habilitado responsáveis pela contabilidade. (Circ 1273)

- 10 - A existência de eventuais consultas sobre a interpretação de normas regulamentares vigentes ou até mesmo sugestões para o reexame de determinado assunto não exime a instituição interessada do seu cumprimento. (Circ 1273)

3. Exercício Social

- 1 - O exercício social tem duração de um ano e a data de seu término, 31 de dezembro, deve ser fixada no estatuto ou contrato social. (Circ 1273)

4. Elenco de Contas

- 1 - Cada uma das instituições relacionadas no item 1.1.1.2 tem elenco de contas próprio, sendo que as associações de poupança e empréstimo devem utilizar o das sociedades de crédito imobiliário. Tais contas são aquelas constantes do COSIF 2.1, sendo permitida, a cada instituição, a utilização, apenas, dos títulos contábeis ali previstos, com o atributo próprio da instituição, observado o contido no item seguinte. (Circ 1273)
- 2 - A disposição dos títulos contábeis no Elenco de Contas observa, na Relação de Contas, a seqüência do código de contas, e, na Função das Contas, a ordem alfabética. (Circ 1273)
- 3 - A codificação das contas observa a seguinte estrutura: (Circ 1273)
 - a) 1º dígito - GRUPOS
 - I - Ativo:
 - 1 - Circulante e Realizável a Longo Prazo;
 - 2 - Permanente;
 - 3 - Compensação;
 - II - Passivo:
 - 4 - Circulante e Exigível a Longo Prazo;
 - 5 - Resultados de Exercícios Futuros;
 - 6 - Patrimônio Líquido;
 - 7 - Contas de Resultado Credoras;
 - 8 - Contas de Resultado Devedoras;
 - 9 - Compensação.
 - b) 2º dígito - SUBGRUPOS
 - c) 3º dígito - DESDOBRAMENTOS DOS SUBGRUPOS
 - d) 4º e 5º dígitos - TÍTULOS CONTÁBEIS
 - e) 6º e 7º dígitos - SUBTÍTULOS CONTÁBEIS
 - f) 8º dígito - CONTROLE (dígito verificador)
- 4 - O dígito de controle da conta é obtido segundo a regra abaixo: (Circ 1273)

- a) multiplica-se cada algarismo do código, respectivamente, por 3, 7 e 1, da direita para a esquerda;
- b) somam-se as 7 (sete) parcelas resultantes;
- c) divide-se o total obtido por 10 (dez);
- d) a diferença entre 10 (dez) e o resto (R) dessa divisão, ou seja, (10 - R) é o dígito de controle, conforme exemplo abaixo:

código: 1.1.1.10.00

3 1 7 3 1 7 3

|||||| 3 X 0 = 0

|||||| 7 X 0 = 0

|||||| 1 X 0 = 0

|||| 3 X 1 = 3

||| 7 X 1 = 7

|| 1 X 1 = 1

| 3 X 1 = 3

Soma 14 : 10 = 1, resto = 4

CONTROLE(dígito verificador) = 10 - 4

CONTROLE = 6

e) se o resto da divisão for 0 (zero), o dígito de controle também é 0 (zero).

- 5 - A instituição não pode alterar ou modificar qualquer elemento caracterizador da conta padronizada, ou seja: código, título, subtítulo ou função. (Circ 1273)

5. Classificação das Contas

- 1 - Ativo - as contas dispõem-se em ordem decrescente de grau de liquidez, nos seguintes grupos: (Circ 1273; Res 3617 art 1º e 2º; Res 3642 art 1º)

a) Circulante:

I - disponibilidades;

II - direitos realizáveis no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Realizável a Longo Prazo:

I - direitos realizáveis após o término dos doze meses subsequentes ao balanço;

II - operações realizadas com sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da instituição que, se autorizadas, não constituam negócios usuais na exploração do objeto social;

III - aplicações de recursos no pagamento antecipado de despesas de que decorra obrigação a ser cumprida por terceiros após o término dos doze meses seguintes ao balanço;

c) Permanente:

I - Investimentos:

- participações permanentes em outras sociedades, inclusive subsidiárias no exterior;
- capital destacado para dependências no exterior;
- investimentos por incentivos fiscais;
- títulos patrimoniais;
- ações e cotas;
- outros investimentos de caráter permanente;

II - Imobilizado:

- direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à entidade os benefícios, riscos e controle desses bens. Os bens objeto das operações de arrendamento mercantil devem ser registrados no ativo imobilizado das instituições arrendadoras conforme regulamentação específica;

III - Diferido:

- despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente redução de custos ou acréscimo de eficiência operacional;

IV - Intangível

- direitos adquiridos que tenham por objeto bens incorpóreos, destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive aqueles correspondentes à prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares.

2 - Passivo - as contas classificam-se nos seguintes grupos: (Circ 1273)

a) Circulante:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem no curso dos doze meses seguintes ao balanço;

b) Exigível a Longo Prazo:

- obrigações, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do Ativo Permanente, quando se vencerem após o término dos doze meses subsequentes ao balanço;

3 - Resultados de Exercícios Futuros - representam recebimentos antecipados de receitas antes do cumprimento da obrigação que lhes deu origem, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes, quando conhecidos, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis. (Circ 1273)

4 - Patrimônio Líquido - divide-se em: (Circ 1273)

- a) Capital Social;**
- b) Reservas de Capital;**
- c) Reservas de Reavaliação;**
- d) Reservas de Lucros;**
- e) Lucros ou Prejuízos Acumulados.**

5 - No Circulante e no Longo Prazo, a classificação das contas obedece às seguintes normas:

- a) nos balancetes de março, junho, setembro e dezembro a classificação observa segregação de direitos realizáveis e obrigações exigíveis até três meses seguintes ao balancete dos realizáveis ou exigíveis após o término desse prazo; (Circ 1273)
- b) o levantamento dos valores realizáveis ou exigíveis até três meses e após esse prazo, pode ser realizado extracontabilmente ao final de cada trimestre civil. Os relatórios e demais comprovantes utilizados no levantamento constituem documentos de contabilidade, devendo permanecer arquivados, juntamente com o movimento do dia, devidamente autenticados, para posteriores averiguações; (Circ 1273)
- c) quando houver pagamentos e recebimentos parcelados, a classificação se faz de acordo com o vencimento de cada uma das parcelas; (Circ 1273)
- d) as operações de prazo indeterminado, para efeito de segregação nos balancetes nos quais é exigida, classificam-se, as ativas no realizável após três meses e as passivas no exigível até três meses, ressalvados, contudo, os fundos ou programas especiais alimentados com recursos de governos ou entidades públicas e executados na forma de disposições legais ou regulamentares que, devido a suas características de longo prazo, devem ser classificados no exigível após três meses; (Circ 1273)
- e) na classificação, levam-se em conta o principal, rendas e encargos do período, variações monetária e cambial, rendas e despesas a apropriar; (Circ 1273)
- f) observada a ordem das contas, os valores correspondentes ao realizável ou exigível até três meses e após três meses inscrevem-se nas colunas verticais auxiliares dos modelos de balancete e balanço geral; (Circ 1273)
- g) para fins de publicação, além das demais disposições, os valores realizáveis e exigíveis até um ano e após um ano devem ser segregados, respectivamente, em Circulante e Longo Prazo, na forma da Lei. (Circ 1503 item 2)
- h) para fins de publicação, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação devem ser apresentados no ativo circulante, independentemente do prazo de vencimento. (Circ 3068 art 7º § único)

- 6 - Contas Retificadoras - figuram de forma subtrativa, após o grupo, subgrupo, desdobramento ou conta a que se refiram. (Circ 1273)
- 7 - Contas de Compensação - utilizam-se Contas de Compensação para registro de quaisquer atos administrativos que possam transformar-se em direito, ganho, obrigação, risco ou ônus efetivos, decorrentes de acontecimentos futuros, previstos ou fortuitos. (Circ 1273)
- 8 - Desdobramentos - para efeito de evidenciar a fonte do recurso, o direcionamento do crédito e a natureza das operações, o Ativo e o Passivo são desdobrados nos seguintes níveis: (Circ 1273)
 - a) 1º grau - grupo;
 - b) 2º grau - subgrupo;
 - c) 3º grau - desdobramentos do subgrupo;
 - d) 4º grau - título;
 - e) 5º grau - subtítulo.
- 9 - Subtítulos de Uso Interno - a instituição pode adotar desdobramentos de uso interno ou desdobrar os de uso oficial, por exigência do Banco Central ou em função de suas necessidades de controle interno e gerencial, devendo, em qualquer hipótese, ser passíveis de conversão ao sistema padronizado. (Circ 1273)
- 10 - A vinculação das despesas e dos gastos registrados no Ativo Diferido com o aumento do resultado de mais de um exercício social deve ser baseada em estudo técnico elaborado pela entidade, coerente com as informações utilizadas em outros relatórios operacionais, demonstrando, no mínimo: (Res 3617 art 2º § único)
 - a) as condições mencionadas no item 1.1.5.1.c.III;
 - b) o cálculo da estimativa do período em que serão usufruídos os benefícios decorrentes das aplicações.
- 11- Os saldos existentes no Ativo Imobilizado e no Ativo Diferido constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 3.617, de 30 de setembro de 2008, que tenham sido registrados com base em disposições normativas anteriores, devem ser mantidos até a sua efetiva baixa. (Res 3617 art 3º)

6. Livros de Escrituração

- 1 - A instituição deve manter o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços e demais livros obrigatórios com observância das disposições previstas em leis e regulamentos. (Circ 1273)
- 2 - A substituição do Livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, uma vez deliberada pela instituição, deve ser programada para que se processe na mesma data em todas as suas dependências. Em tal hipótese, escritura-se o Livro Diário normalmente até a véspera e, ao fim desse expediente, lavra-se o termo de encerramento. (Res 487; Circ 623 itens 1,3; Circ 1273)
- 3 - No emprego de qualquer sistema mecanizado ou eletrônico na escrituração, será permitido substituir os livros comerciais obrigatórios por formulários contínuos, folhas soltas, cartões ou fichas, desde que: (Circ 1273)
 - a) sejam numerados seqüencialmente, mecânica, eletrônica ou tipograficamente, e encadernados em forma de livros e com os mesmos requisitos legais destes;
 - b) a instituição os apresente aos órgãos do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, para autenticação, nos prazos e forma determinados por aquele Órgão.
- 4 - O livro Balancetes Diários e Balanços deve consignar, em ordem cronológica de dia, mês e ano, a movimentação diária das contas, discriminando em relação a cada uma delas: (Circ 623 item 2 a; Circ 1273)
 - a) o saldo anterior;
 - b) os débitos e os créditos do dia;
 - c) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores.
- 5 - A instituição deve possuir o Livro Diário, ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente. (Circ 1273)
- 6 - O banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que mantiver contabilidade descentralizada deve possuir para a sede e cada

uma das agências o Livro Diário ou o livro Balancetes Diários e Balanços, legalizado no órgão competente. (Circ 1273)

- 7 - O banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que possua contabilidade de execução centralizada, com uso de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, devidamente legalizado no órgão competente deve manter, nas agências, cópias da contabilização dos respectivos movimentos e dos balancetes diários e balanços, admitindo-se o arquivo sob a forma de microfilme. (Circ 1273)
- 8 - No livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, da dependência centralizadora, inscrevem-se, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos, devidamente assinados por, no mínimo, 2 (dois) administradores estatutários e pelo profissional de contabilidade habilitado: (Circ 623 itens 2 b I/III, 2 c; Circ 1273; Res 3604 art 5º)
 - a) o balancete geral, o balanço geral, a demonstração do resultado e a demonstração das mutações do patrimônio líquido;
 - b) o balanço geral e a demonstração de resultado da sede e de cada uma das agências, no caso de banco comercial que possua a contabilidade descentralizada;
 - c) as notas explicativas e o parecer da auditoria independente.
- 9 - Nas agências de banco comercial, ou banco múltiplo com carteira comercial, que adote contabilidade de execução descentralizada, a assinatura dos termos de abertura e encerramento do livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, faz-se pelo profissional de contabilidade habilitado, que será responsável pela escrituração. (Circ 1273)
- 10 - Dentro de 60 (sessenta) dias do encerramento do balanço anual, o livro Balancetes Diários e Balanços da dependência centralizadora do banco comercial ou do banco múltiplo com carteira comercial deve ser apresentado para o respectivo "visto" do juiz competente sob cuja jurisdição estiver a sede do estabelecimento. (Circ 1837 art 1º)
- 11 - As fichas de lançamento devem conter: local, data, identificação adequada das contas, histórico ou código do histórico da operação e o valor expresso em moeda nacional. Os documentos, inclusive cheques, podem substituir as fichas de lançamento, desde que neles sejam inseridas todas as características de lançamento contábil. Quando a instituição utilizar históricos codificados, deve incluir em cada movimento

diário a respectiva tabela de codificação ou arquivo contendo memória das tabelas de codificação utilizadas. (Circ 623 item 2 e; Circ 1273)

- 12 - Na instituição que adote o livro Balancetes Diários e Balanços, as fichas de lançamento correspondentes ao movimento diário, ordenadas na seqüência dos códigos das contas e numeradas com uma série para cada dia, encadernam-se com requisitos de segurança que as tornem invioláveis, lavrando-se, na capa, termo datado e assinado que mencione o número de fichas e seu valor total, observadas as demais disposições regulamentares vigentes. (Circ 623 item 2 f; Circ 1273)
- 13 - Os documentos comprobatórios das operações objeto de registro devem ser arquivados seqüencialmente junto ao movimento contábil, ou em arquivo próprio segundo sua natureza, e integram, para todos os efeitos, os movimentos contábeis. (Circ 623 item 2 d; Circ 1273)
- 14 - As fichas de lançamento devidamente autenticadas e respectivos documentos constituem registro comprobatório dos assentamentos transcritos no livro Balancetes Diários e Balanços. (Circ 1273)
- 15 - A adoção do livro Balancetes Diários e Balanços obriga a manutenção de controles analíticos que permitam identificar, a qualquer tempo, a composição dos saldos das contas. (Circ 1273)
- 16 - A instituição que adote o Livro Diário deve escriturar o Livro Razão de forma que se permita a identificação, a qualquer tempo, da composição dos saldos das contas, podendo este ser substituído por fichas ou formulários contínuos. (Circ 1273)
- 17 - No Livro Razão, quando utilizado, devem ser elaborados históricos elucidativos dos eventos registrados, com indicação da conta (nome ou número-código) em que se registra a contrapartida do lançamento contábil ou com indicação do número seqüencial da respectiva ficha de lançamento no movimento diário, desde que a mesma contemple a informação relativa à contrapartida. (Circ 1273)
- 18 - O Livro Diário ou Balancetes Diários e Balanços, o Livro Razão, as fichas de lançamento e respectivos documentos e as conciliações contábeis podem ser conservados sob forma de microfilme, observados os dispositivos legais e regulamentares específicos que regem a matéria. (Circ 1273)
- 19 - A agência pioneira, o Posto de Atendimento Bancário (PAB), o Posto de Atendimento Transitório (PAT), o Posto de Compra de Ouro (PCO), o

Posto de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE) e o Posto de Atendimento Cooperativa (PAC) não têm escrita própria e, em consequência, o seu movimento diário se incorpora à contabilidade da sede ou agência a que estiverem subordinados. A incorporação do movimento na escrita da dependência a que se subordina é feita na mesma data, não se admitindo valorização de lançamentos. (Res 2099 RA III art 1º; Circ 1273)

20 - A instituição pode centralizar a contabilidade das agências de um mesmo município em agência da mesma praça, observado o seguinte: (Res 2099 RA III art 2º § único; Res 2212 art 8º item II)

a) prévia comunicação ao Banco Central do Brasil, que pode adotar procedimentos específicos relativamente às operações de câmbio;

b) utilização de um único livro Balancetes Diários e Balanços, ou Livro Diário, para registro do movimento contábil das agências de um mesmo município;

c) manutenção dos livros escriturados em uma única agência, a ser indicada pela instituição, pertencente ao mesmo município.

21 - A contabilização do Posto Avançado de Atendimento – PAA deve ficar a cargo da sede ou de agência da instituição, com registros independentes. (Res 2396 art 1º, item II)

7. Bancos Estrangeiros

1 - Aplicam-se às agências de bancos comerciais estrangeiros instalados no País as normas deste Plano, cabendo à dependência principal no Brasil as atribuições de sede. (Circ 1273)

8. Câmbio

1 - As normas e procedimentos contábeis relativos às operações e serviços de câmbio constam deste Plano, principalmente em sua seção 28. (Circ 2106 art 2º item VII)

9. Sociedades Ligadas

1 - Para fins deste Plano, são consideradas ligadas as sociedades coligadas, controladas ou controladoras, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações, bem como as sociedades que, mediante controle comum direto ou indireto, integrem o mesmo conglomerado financeiro ou econômico-financeiro da instituição. (Circ 1273)

10. Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil

1 - Operações com Taxas Prefixadas:

- a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos prefixados contabilizam-se pelo valor presente, registrando-se as rendas e os encargos a apropriar em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação; (Circ 1273; Circ 2568 art 2º)
- b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Circ 1273)
- c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Circ 1273; Circ 3020 art 1º)
- d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples. (Circ 1273)

2 - Operações com Taxas Pós-fixadas ou Flutuantes:

- a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos pós-fixados ou flutuantes contabilizam-se pelo valor do principal, a débito ou a crédito das contas que as registram. Essas mesmas contas acolhem os juros e os ajustes mensais decorrentes das variações da unidade de correção ou dos encargos contratados, no caso de taxas flutuantes; (Circ 1273)
- b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Circ 1273)
- c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Circ 1273; Circ 3020 art 1º)

d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples, segundo o indexador utilizado para correção do mês seguinte em relação ao mês corrente, "pro rata temporis" no caso de operações com taxas pós-fixadas, ou com observância às taxas contratadas, no caso de operações com encargos flutuantes; (Circ 1273)

e) as operações ativas e passivas contratadas com cláusula de reajuste segundo a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), atualizam-se mensalmente, "pro rata temporis", com base na variação da OTN. Caso ocorram liquidações no transcorrer do trimestre, a instituição deve proceder aos estornos pertinentes. (Circ 1273)

3 - Operações com Correção Cambial:

a) as operações ativas e passivas contratadas com cláusula de reajuste cambial contabilizam-se pelo seu contravalor em moeda nacional, principal da operação, a débito ou a crédito das contas que as registrem. Essas mesmas contas acolhem, mensalmente, os ajustes decorrentes de variações cambiais, calculados com base na taxa de compra ou de venda da moeda estrangeira, de acordo com as disposições contratuais, fixada por este Órgão, para fins de balancetes e balanços, bem como os juros do período; (Circ 1273; Cta Circ 2476 item 1 inciso II)

b) as rendas e os encargos dessas operações, inclusive o Imposto de Renda, são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Circ 1273)

c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Circ 1273; Circ 3020 art 1º)

d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples. (Circ 1273)

4 - Operações do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) - além das disposições previstas nos itens 1.1.10.1, 2 e 3 anteriores, as receitas e

despesas incidentes sobre os saldos dos contratos contabilizam-se em períodos mensais, cabendo: (Circ 1205 item 4; Circ 1273)

- a) considerar o cálculo "pro rata" dia, com base no vencimento mensal das parcelas;
 - b) aplicar o índice de atualização previsto regulamentarmente;
 - c) destacar as receitas e despesas decorrentes dessas atualizações em títulos específicos, até que sejam incorporados à nova representação dos direitos e obrigações a que se referirem.
- 5 - As rendas e despesas a apropriar, decorrentes, respectivamente, de operações ativas e passivas com remuneração prefixada, devem ser registradas em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação. (Circ 2568 art 2º)
- 6 - A apropriação contábil de receitas e despesas decorrentes das operações ativas e passivas deve ser realizada "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos. (Circ 3020 art 1º)
- 7 - Contagem de Prazo - no cálculo de encargos de operações ativas e passivas, para efeito do regime de competência, deve ser incluído o dia do vencimento e excluído o dia da operação. (Circ 1273)
- 8 - Dia de Aniversário - para fins de ajuste de operações ativas e passivas contratadas com cláusula de variação monetária, entende-se como "dia do aniversário" aquele correspondente ao dia do vencimento, em qualquer mês, do título ou obrigação. Nos casos em que o dia da liberação for menor ou maior do que o "dia do aniversário", deve ser efetuado o cálculo complementar referente ao número de dias compreendido entre o "dia do aniversário" e o da liberação, complementando ou reduzindo a apropriação efetuada no primeiro mês. (Circ 1273)
- 9 - Data-base para elaboração de balancete ou balanço - para efeito de elaboração de balancetes mensais e balanços, as receitas e despesas devem ser computadas até o último dia do mês ou semestre civil, independentemente de ser dia útil ou não, data que prevalecerá no preenchimento das demonstrações financeiras. (Circ 1273)

<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif> - Acesso em 16-05-2019 às 13h 18min